

colar composto de todos os professores jubilados e effectivos, e presidido pelo reitor ou director;

III Nos concursos e habilitações para o magisterio de instrucção primaria, o conselho do lyceu nacional do districto administrativo onde se faz o exame.

§ 1.º Os lentes e professores legalmente impedidos pelas suspeições são substituidos no processo de concurso, emquanto dura o impedimento, por aquelles a quem nos casos ordinarios incumbe fazer as suas vezes.

§ 2.º Se a maioria dos membros do conselho ou jury academico se achar impedida pelo motivo das suspeições, e não poder ser completada pela fórma estabelecida no § antecedente, será preenchido aquelle numero pelos lentes ou professores, designados pela sorte, dos estabelecimentos analogos.

§ 3.º São validas as decisões sobre materia de suspeição, proferidas pela pluralidade de votos, estando presentes metade e mais um dos lentes ou professores em effectivo exercicio.

§ 4.º O presidente vota sempre e decide em caso de empate.

CAPITULO III

Do processo

Art. 7.º Os candidatos que têm suspeições para oppor aos membros dos conselhos academicos devem deduzil-as, dentro do praso marcado no § unico do artigo 3.º, em requerimento datado, assignado e reconhecido, e apresentado ao chefe do estabelecimento em que se hão de fazer as provas do concurso, declarando no mesmo requerimento a sua morada. Se o candidato não morar no julgado a que pertence o estabelecimento, escolherá domicilio dentro d'esse julgado para n'elle lhe serem feitas as intimações competentes.

§ 1.º Nos concursos e habilitações para o magisterio de instrucção primaria o requerimento de suspeição é apresentado ao commissario dos estudos, a quem pertencer a presidencia do exame, o qual o envia ao reitor do lyceu nacional, quando os dois cargos não sejam exercidos pelo mesmo funcionario.

§ 2.º Os requerimentos vão logo acompanhados dos documentos necessarios e do rol das testemunhas.

§ 3.º Se a suspeição for superveniente, o recusante jura a superveniencia da causa.

§ 4.º Suspeição a que falte algum dos requisitos dos §§ antecedentes não é admittida.

§ 5.º A cada facto não se podem nomear mais de tres testemunhas. As que passarem d'este numero, assim como as que estiverem fóra do julgado a que pertencer o estabelecimento litterario onde a suspeição é processada, não são inquiridas.

§ 6.º O processo da suspeição será terminadado em dez dias.

Art. 7.º O requerimento, depois de autuado pelo secretario, é apresentado pelo chefe do estabelecimento ao conselho academico ou escolar, para decidir se a suspeição é ou não procedente.

§ 8.º Decidida a improcedencia, e havendo transitado em julgado a decisão, continua o acto que deu logar a este incidente. No caso de ser julgada a procedencia, o conselho ordena que o recusado responda em tres dias. Confessanddo este a suspeição, ou não respondendo n'aquelle praso, o conselho julga-a-ha provada. Negando-a porém, o presidente do conselho procede ao inquerito das testemunhas, havendo-as. Finda a inquirição, e lavrada pelo secretario a competente acta, o chefe ou reitor do estabelecimento leva o processo ao conselho para decidir se a suspeição está ou não provada, proferindo accordam motivado. A inquirição das testemunhas podem assistir os interessados ou seus bastantes procuradores, que forem doutores ou bachareis formados.

§ 2.º A suspeição collectiva, no caso em que o artigo 5.º a admite, só póde julgar-se provada quando se fundar em documentos ou em depoimento de testemunhas.

§ 3.º Depois do facto da recusa, o recusado não assiste a acto algum attinente á suspeição, salvo o disposto na ultima parte do § antecedente. Julgada a suspeição provada, fica o recusado inhibido de intervir no julgamento do acto para que foi dado de suspeito.

Art. 9.º Se a suspeição é julgada improcedente ou não provada, o recusante deixa de ser candidato legal no concurso.

Art. 10.º A suspeição opposta ao director ou chefe é apresentada em requerimento dirigido ao governo, pela direcção geral de instrucção publica, e por esta enviado a quem faz as vezes do chefe recusado para dar seguimento ao processo.

Os requisitos d'este requerimento e seu processo em tudo mais são os que se acham estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º e seus §§. As incompatibilidades e causas de suspeição que podem ser oppostas aos professores, nos termos d'este regulamento, são também applicaveis aos chefes e reitores dos estabelecimentos.

CAPITULO IV

Do recurso

Art. 11.º Da decisão, que julga improcedente ou provada a suspeição, cabe recurso com effeito suspensivo para o governo, pela direcção geral de instrucção publica.

Art. 12.º O recurso é interposto no praso de cinco dias, contados da intimação.

Art. 13.º O conselho geral de instrucção publica é sempre ouvido nos recursos de suspeições. Na mesma sessão em que lhe é apresentado o processo o conselho nomeia um de seus membros para relator. Na sessão immediata, feito o relatorio e discutido o assumpto, se toma a deliberação, e esta é lançada na acta com declaração dos votos que houve.

§ 1.º O relator redige depois a consulta fundamentada para ser lida e assignada na sessão seguinte por todos os vogaes que intervieram na decisão.

§ 2.º Os membros que discordam da maioria dão por escripto os fundamentos do seu voto.

Art. 14.º Ficam revogadas todas as disposições regulamentares não comprehendidas n'este regulamento.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 7 de fevereiro de 1866. — *Joaquim Antonio de Aguiar.*

Portaria. — Nomeia o doutor Jeronymo José de Mello para assistir, na qualidade de commissario portuguez, ao congresso medico de Madrid. Março
5

Decreto. — Havendo-me representado a faculdade de theologia da universidade de Coimbra a necessidade de exigir como preparatorio para a matricula no sexto anno d'aquella Março
7

faculdade a approvação no exame de grammatica e lingua allemã;

Considerando que o allemão já é exigido aos que pretendem fazer exame de licenciado na faculdade de direito, conforme o disposto no artigo 102.º do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844;

Conformando-me com o parecer do conselho geral de instrução publica; e tendo em vista o artigo 165.º do citado decreto:

Hei por bem ampliar aos candidatos ao grau de licenciado na faculdade de theologia a disposição do artigo 102.º do decreto de 20 de setembro de 1844.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 7 de março de 1866. —
REI. — *Joaquim Antonio de Aguiar.*

Abril
3

Portaria. — Convindo fixar o praso para a apresentação que, na conformidade do disposto no artigo 11.º do regulamento de 22 de agosto ultimo, constitue uma das provas nos concursos; e conformando-se Sua Magestade El-Rei com o parecer do conselho geral de instrução publica: ha por bem determinar que os candidatos ao magisterio em todos os estabelecimentos de ensino superior dependentes do ministerio do reino apresentem na secretaria do estabelecimento onde se abrir o concurso, quinze dias antes do processo que for designado para se exhibirem as provas, um numero de exemplares da dissertação impressa igual ao dos vogaes do jury.

Paço, em 3 de abril de 1866. — *Joaquim Antonio de Aguiar.*

Abril
12

Portaria. — Sendo os alumnos pharmaceuticos de 2.ª classe obrigados, na fórmula do artigo 11.º da lei de 12 de agosto de 1854, ao exame da traducção de francez ou inglez;

Considerando que a lei lhes não exige a versão de portuguez para qualquer d'aquellas linguas;

Attendendo a que o fim da mesma lei é verificar se taes alumnos possuem ou não o conhecimento da lingua, quanto baste para entenderem os livros de pharmacia e disciplinas accessorias; e

Conformando-se com o parecer do conselho geral de instrução publica:

Ha Sua Magestade El-Rei por bêm determinar o seguinte:

I Que os ditos exames versem sómente sobre a traducção de auctores em prosa, sendo substituida a prova escripta da versão de portuguez para a respectiva lingua pela traducção escripta de algum trecho dos mesmos auctores;

II Que nos termos d'estes exames, e nas certidões que d'elles se passarem, se declare a classe para que são exclusiva habilitação;

III Que os mesmos exames não podem ser levados em conta como habilitação do curso dos lyceus nacionaes, nem dos de instrução superior.

Paço da Ajuda, em 12 de abril de 1866. — *Joaquim Antonio de Aguiar.*

Portaria. — Foi presente a Sua Magestade El-Rei o officio do director da escola polytechnica de Lisboa de 3 de março ultimo, expondo, em nome do conselho escolar, as duvidas que se suscitavam por occasião do actual concurso de economia politica sobre a interpretação dos artigos 3.º e 21.º do regulamento de 22 de agosto de 1865; e o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrução publica: ha por bem mandar declarar o seguinte:

Abrial
19

1.º Quando por occasião da abertura de qualquer concurso de instrução superior houver, pelo menos, tres vogaes effectivos, alem dos dois terços, não tem logar a nomeação de supplentes;

2.º Sempre que o numero dos vogaes do jury for par, será chamado um suplente de entre os designados no artigo 3.º §§ 3.º e 4.º do citado regulamento;

3.º O julgamento dos concorrentes, a que o jury procede em acto continuo á conclusão das provas, deve ser feito em sessão particular no local para esse fim designado no artigo 21.º do mesmo regulamento.

O que assim se participa ao director da escola polytechnica de Lisboa, para seu conhecimento e efeitos devidos.

Paço, em 19 de abril de 1866. — *Joaquim Antonio de Aguiar.*

Portaria.— Sua Magestade El-Rei, tomando em consideração a representação das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, em que mostram, pelos ponderosos motivos que allegam, a conveniencia de serem nove em lugar de seis as proposições que os estudantes que pretenderem fazer o acto grande devem apresentar na sua these; e conformando-se com o parecer do conselho geral de instrução publica: ha por bem determinar que o numero das proposições a que se refere o artigo 154.º do regulamento de 23 de abril de 1840 seja elevado a nove, com referencia ás disciplinas professadas nas cadeiras 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 10.ª e 11.ª

Paço, em 19 de abril de 1866. = *Joaquim Antonio de Aguiar.*

Maio
3

Portaria.— Vista a representação do conselho geral de instrução publica em data de 20 do mez proximo preterito, pedindo auctorisação para publicar por ordem chronologica em cada um dos graus de instrução as consultas que, já por iniciativa propria, como o seu regimento l'he faculta, já por ordem superior, tem emittido sobre objectos de interesse geral, e sobre diversas materias regulamentares; e considerando que não só na ausencia de outros documentos officiaes, mas mesmo e ainda melhor na presença d'elles esta publicação aproveitará muito á boa execução das leis e regulamentos, esclarecerá a discussão sobre a reforma dos estudos, e patenteará a cooperação do conselho nos melhoramentos da educação nacional: Sua Magestade El-Rei ha por bem auctorisar a publicação solicitada, havendo as despesas de ser satisfeitas pela verba legalmente votada para as do expediente do mesmo conselho.

Paço, em 3 de maio de 1866. = *Joaquim Antonio de Aguiar.*

Maio
5

Portaria.— Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o requerimento de Zeferino Norberto Gonçalves Brandão, estudante do 4.º anno de mathematica na universidade de Coimbra, expondo que, tendo-se matriculado na aula de economia politica, em virtude do disposto na portaria de 10 de outubro de 1865, não pôde frequentar aquella cadeira durante algum tempo, por incompatibilidade de horas com outras aulas a que

era obrigado; e pedindo que as faltas que deu fiquem sem effeito, ou lhe sejam abonadas: ha por bem mandar declarar ao conselheiro vice-reitor da universidade que, não se encontrando na legislação vigente disposição alguma que permita ficarem sem effeito as faltas dadas pelos estudantes, compete ao conselho da faculdade de direito, em vista do artigo 8.º § 3.º do regulamento de 30 de outubro de 1856, julgar se as que o mencionado alumno deu podem ou não ser consideradas filhas de circumstancia imprevista; competindo igualmente á faculdade a resolução definitiva d'este negocio, conforme dispõe o § citado.

Paço, em 5 de maio de 1866. — *Joaquim Antonio de Aguiar.*

Portaria. — Convindo simplificar o expediente dos negocios que são despachados pelas diversas direcções geraes e pela repartição de contabilidade do ministerio do reino; Maio
28

Considerando que, segundo o disposto no decreto com sancção legislativa de 11 de agosto de 1833 e na carta de lei de 9 de outubro de 1841, a publicação das leis na folha official do governo obriga á execução d'ellas sem dependencia de ordens especiaes expedidas para esse fim; e

Considerando igualmente que por maioria de razão deve seguir-se a mesma pratica com respeito aos decretos e portarias de execução geral permanente ou transitoria, ou a quaesquer outros diplomas de identica natureza que houverem de ser expedidos pelo ministerio do reino:

Ha por bem Sua Magestade El-Rei ordenar que todos os tribunaes, auctoridades e repartições subordinadas ao dito ministerio hajam de executar integralmente, ou na parte que lhes possa competir, quaesquer ordens, providencias ou instrucções que, dimanando d'elle, forem publicadas na parte official do *Diario de Lisboa* sem carecerem de ulterior participação a similhante respeito.

O que o mesmo augusto senhor manda participar ao governador civil do districto de Lisboa, para seu conhecimento e effeitos devidos.

Paço da Ajuda, em 28 de maio de 1866. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Decreto.—Attendendo á representação do conselho do lyceu nacional de Coimbra, sobre a necessidade de nomear lentes da universidade para completar as mesas de geometria e introdução á historia natural;

Convindo aproveitar igualmente a corporação dos lentes das faculdades nos exames de outras disciplinas;

Considerando a vantagem de fazer observar por pessoas competentes, na presença dos factos, o resultado dos regulamentos de instrução secundaria n'um lyceu tão importante como o de Coimbra; e tendo em vista o artigo 165.º do decreto com sanção legislativa de 20 de setembro de 1844:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As mesas para os exames no lyceu nacional de Coimbra, na actual epocha, serão compostas dos lentes e professores constantes da tabella que baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

Os professores para as mesas, cujos vogaes não são designados na mesma tabella, serão escolhidos pelo prelado da universidade em conselho do lyceu.

Art. 2.º É nomeada uma commissão composta de Antonio de Freitas Honorato, lente cathedratico da faculdade de theologia, Joaquim José Paes da Silva Junior, lente cathedratico da de direito, Florencio Mago Barreto Feio, do meu conselho e lente cathedratico de mathematica, Antonio Cardoso Borges de Figueiredo, professor jubilado do lyceu nacional de Coimbra e vogal do extinto conselho superior de instrução publica, Joaquim Alves de Sousa e doutor Francisco Antonio Diniz, ambos professores do mesmo lyceu, a fim de que, observando attentamente o andamento dos exames, e colhendo os relatorios especiaes dos presidentes das mesas, haja de compor um relatorio geral ácerca dos mesmos exames, e designadamente a respeito do modo como se apresentaram preparados os alumnos, comparação do estado actual com o dos annos anteriores e causa das differenças.

Art. 3.º O serviço prestado pelos lentes da universidade nos exames do lyceu é considerado para todos os effeitos como se o fôra na regencia da cadeira das faculdades respectivas.

Art. 4.º O prelado da universidade fica auctorizado para providenciar nos casos omissos n'este decreto, e para fazer supprir o impedimento de algum dos lentes ou professores designados na tabella annexa.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 15 de junho de 1866. — REI. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Portaria.— Foi presente a Sua Magestade El-Rei a representação de 14 de maio ultimo, em que a faculdade de medicina da universidade de Coimbra expoz a conveniencia de que os concursos a que se devia proceder não fossem adiados para o futuro anno lectivo, e igualmente pediu lhe fosse permittido pôr ponto em algum dos ultimos dias do mez de maio, permissão de que sómente usaria quando a urgencia assim o exigisse. Junho
15

Tendo sido ouvido o conselho geral de instrução publica, foi este de parecer, em consulta de 29 do dito mez, que, em vista das disposições dos estatutos e legislação subsequente, e em respeito á conveniencia do serviço e regularidade do ensino publico, não havia fundamento algum legal para a dispensa dos mesmos estatutos, acrescentando que, ainda quando só por meio d'esta se podessem expedir os concursos no actual anno lectivo, era preferivel reserval-os para o principio do anno proximo futuro;

Tendo o governo, em conformidade com a dita consulta, respondido em 1 de junho ao conselheiro vice-reitor da universidade, que a faculdade de medicina não podia pôr ponto senão na epocha estabelecida pelos estatutos, devendo ficar sem effeito qualquer deliberação em contrario, resolveu a mesma faculdade que, conscia de ter já satisfeito em sessão de 30 de maio a determinação do governo, pondo ponto em 1 de junho, mantinha essa deliberação tomada em conformidade com a letra dos estatutos e com a portaria do governo de 18 de abril de 1856, de cuja resolução foi recebida comunicação official em 4 do corrente, acompanhada da tabella da distribuição do serviço da faculdade, da qual se mostra que os actos dos quatro primeiros annos são concluidos com duas mesas até ao dia 9 de julho;

Tendo em vista o exposto, e conformando-se com a doutrina exarada na referida consulta do conselho geral de instrução publica:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem mandar declarar ao

conselheiro vice-reitor da universidade, para que haja de o comunicar á faculdade de medicina:

1.º Que a resolução tomada pela mesma faculdade em congregação de 30 de maio, de certo no melhor intuito de acertar, foi todavia contraria á doutrina dos estatutos e disposições subseqüentes que regulam a materia, seguindo-se d'ahi consideravel diminuição no tempo lectivo, prejudicial sempre á regularidade e desenvolvimento do ensino, que a mesma faculdade muito deve empenhar-se em promover.

Porquanto da disposição dos estatutos do curso medico no titulo 5.º, capitulo 5.º, n.ºs 5.º e 6.º, e titulo 2.º, capitulo 4.º, n.º 4.º, resulta que os actos de formatura deverão começar no dia 10 de julho, e continuar até 30 do mesmo mez, devendo ser feitos, não precisamente depois de terminados os actos dos outros annos, mas sim conjunctamente com elles nos mesmos dias, para que mais longo possa ficar o periodo do tempo lectivo applicado ao importante ensino de medicina, devendo o curso das leituras durar nove mezes desde outubro até junho, ficando todo o mez de julho para actos, exames e graus, excepto só o caso de haver tantos estudantes, que não possam n'esse mez ser expedidos os exames todos, pois em tal caso terminarão as leituras no dia do mez de junho que parecer conveniente, d'onde se vê que a disposição do estatuto n'esta ultima hypothese é que do mez de junho tão sómente possam ser applicados a actos tantos dias quantos forem necessarios para que, feito o trabalho dos mesmos actos conjunctamente com as formaturas na fórma indicada, possam estes acabar até ao dia 30 de julho.

2.º Que a disposição dos estatutos se vê igualmente declarada no sentido exposto na carta regia de 7 de junho de 1826, artigo 3.º, e na portaria de 18 de abril de 1856, expedida para cortar o abuso que então se tinha dado na faculdade de medicina de pôr ponto com antecipação superior á necessaria, mandandó-se n'aquella portaria cumprir a disposição da lei conforme a sua unica interpretação racional.

3.º Que é intenção de Sua Magestade fazer manter e observar rigorosamente as leis academicas, devendo ser guardada a maior regularidade nos estudos, porque só pela elevação do ensino, exactidão do serviço e escrupulosa observancia da lei podem os corpos docentes fazer-se respeitar e sustentar a gravidade, disciplina e credito scientifico que devem ao paiz,

e que é condição indispensavel para a subsistencia do magisterio.

4.º Que, tendo em vista a consulta já citada e as disposições vigentes do aviso regio de 26 de setembro de 1786, os lentes que se acham residindo na séde da universidade e dispensados do serviço lectivo, em commissão puramente litteraria, não podem, sem dispensa especial do governo, ser isentos do serviço dos actos.

Em vista de tudo quanto fica ponderado, attendendo á impossibilidade actual de annullar a resolução da faculdade de medicina, em vista do adiantado do tempo, e considerando a conveniencia de que no futuro não torne a dar-se igual ou semelhante occorrença, com que muito soffre a auctoridade moral da corporação, que Sua Magestade quer que seja mantida como convem ao primeiro estabelecimento scientifico do paiz:

Manda El-Rei que, emquanto a organização dos estudos, ordem do serviço e disciplina academica não forem modificadas e reformadas como o exigem as conveniencias do ensino, o prelado da universidade não publique deliberação das faculdades sem previa communicação ao governo, salvo em casos de mero expediente ou de manifesta urgencia, que, segundo o prudente juizo do mesmo prelado, não admittam duvida ou dilação, ou que pela disposição das leis e regulamentos devam ter immediata execução.

O que Sua Magestade ha por muito recommendado ao prelado da universidade, esperando do seu reconhecido zêlo, prudencia e saber, o fiel cumprimento d'esta superior determinação.

Paço em 15 de junho de 1866. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Portaria. — Foi presente a Sua Magestade El-Rei a consulta do conselho da faculdade de mathematica da universidade de Coimbra de 28 de abril ultimo, em que pedia ser esclarecido sobre se a disposição do artigo 29.º § 1.º do regulamento de 22 de agosto de 1865 tem applicação aos substitutos extraordinarios, cujas nomeações sejam anteriores ao mesmo regulamento; e attendendo o mesmo augusto senhor a que as leis não devem produzir effeito retroactivo, nem

offender os direitos adquiridos em virtude de disposições legaes anteriores: ha por bem, conformando-se inteiramente com as doudas ponderações feitas pelo illustrado conselho academico, mandar declarar que a determinação exarada no mencionado artigo 29.º e seus §§ não póde prejudicar os substitutos extraordinarios que tiverem sido providos antes da publicação do regulamento de 22 de agosto proximo passado.

E por esta occasião manda tambem Sua Magestade louvar o zêlo que mostrou o conselho da faculdade em se manter fiel aos estatutos e mais leis organicas da universidade, sem cuja observancia as instituições, por mais bem fundadas que sejam, decáem do seu esplendor; vendo o mesmo augusto senhor com especial satisfação o justo empenho que o mencionado conselho revela em que o ensino das sciencias mathematicas continue a ser professado com a mesma distincção com que tradicionalmente o tem sido na faculdade de mathematica, que assim mostra comprehender bem que só pela elevação dos estudos, cumprimento exacto da lei e austera disciplina é que ha continuar a sustentar a honrosa tradição de que é depositaria.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade, para seu conhecimento e devida execução.

Paço, em 15 de junho de 1866. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Junho
18

Programma.—Pela direcção geral de instrucção publica no ministerio do reino se ha de prover, precedendo concurso de sessenta dias, que principiará em 16 do corrente, o logar de continuo dos geraes da universidade, com o ordenado annual de 200\$000 réis.

Os que pretenderem ser providos no dito logar entregarão, dentro d'aquelle praso, na secretaria da universidade, os seus requerimentos, escriptos por sua letra e assignatura reconhecida, e instruidos com os documentos seguintes:

1.º Certidão de idade, que mostre ser portuguez natural ou naturalizado, e ter vinte e cinco annos completos. É dispensada a idade de vinte e cinco annos aos que, tendo mais de vinte e um, estiverem habilitados com a carta do curso dos lyceus ou de instrucção superior;

2.º Alvará de folha corrida;

3.º Attestados de bom comportamento moral, civil e religioso, passados pelo parochio, pela camara municipal, e pelo administrador do concelho ou concelhos onde tiverem residido os ultimos tres annos;

4.º Attestação, passada por facultativo, de não padecer molestia contagiosa ou defeito que o inhabilite para o exercicio d'este emprego;

5.º Certidões de exame, por onde mostrem que possuem conhecimento das linguas latina e franceza sufficiente para entender e escrever os pontos para os actos e exames, e para ler as inscrições dos livros e nomes dos auctores, e por ellas distinguir uns dos outros;

6.º Todos os mais documentos que possam mostrar o merecimento do concorrente, e fizerem a bem da pretensão.

Todos os documentos serão sellados e reconhecidos.

Em igualdade de circumstancias terão a preferencia legal os que foram empregados em repartições extinctas, os prestacionados pelo thesouro por qualquer titulo, e os que apresentarem documentos legaes de mais e maiores habilitações litterarias, com especialidade os que mostrarem ter o curso completo dos lyceus.

Findo o praso do concurso, o vice-reitor da universidade nomeará um official da secretaria e um bedel, que, presididos pelo secretario, constituam um jury, para examinarem em publico os oppositores, interrogando-os cada examinador na parte theorica sobre os deverem que têm a cumprir como continuo e como empregado subalterno de policia academica em todas as relações com o prelado, faculdades academicas, lentes, secretario, estudantes, e com o serviço das aulas, actos e funções academicas. Na parte pratica se exigirá ao oppositor que, no fim do exame, em acto continuo, risque, formule e escreva uma pagina do caderno de apontamento de faltas diarias dos estudantes ás aulas, um termo de sabbatina, uma relação de faltas mensaes dos estudantes que tem de ser entregue aos respectivos lentes, um certificado mensal do serviço dos lentes e doutores, uma participação da policia academica.

Todas estas provas praticas se juntarão ao processo.

No fim de cada exame os vogaes do jury, em acto continuo, qualificarão em frente de cada um dos objectos do exame theorico e pratico o merecimento do candidato pelas letras M. B., B., S., M., sendo previamente distribuidas a todos os

vogaes relações escriptas com o nome do candidato, a designação dos objectos sobre que versa o exame. Cada vogal escreverá as qualificações como julgar em sua consciencia, em segredo, e assignará.

O processo do concurso, com todos os exames e provas respectivas, será remettido ao conselho dos deanos da universidade para este fazer a proposta graduada, e depois subir esta ao governo de Sua Magestade, por intermedio do vice-reitor, com informação sua confidencial a respeito dos candidatos.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 18 de junho de 1866.—*Adriano de Abreu Cardoso Machado*, director geral.

Junho
19

Carta de lei.—Art. 8.º Durante o exercicio de 1866-1867 nenhum official do exercito ou empregado civil com graduação militar, que tenha direito a reforma, será reformado, addido a veteranos, collocado em praça sem accesso ou addido a ella, sem que na importancia dos soldos, votada pela presente lei para totalidade d'estas classes, tenha vagado o dobro da despesa que tiver de resultar da nova collocação.

§ unico. A disposição d'este artigo é igualmente applicavel aos officiaes da armada e aos empregados com graduação militar, dependentes do ministerio da marinha, que tenham direito a reforma.

Art. 9.º As disposições do artigo antecedente são extensivas, nos termos do mesmo artigo, ás reformas, aposentações ou jubilações que legalmente possam ser concedidas pelos diversos ministerios, servindo para ponto de partida do calculo do cabimento a importancia a que se elevarem no dia 30 de junho do corrente anno os vencimentos das respectivas classes.

§ unico. Estas disposições não obstem á concessão do augmento do terço do vencimento dos lentes, professores, magistrados judiciaes e do ministerio publico que continuarem no serviço nos termos das leis em vigor.

Art. 10.º Exceptuam-se das disposições dos dois precedentes artigos os officiaes, empregados, lentes e professores que tenham direito a reforma, aposentação ou jubilação, e que physica ou moralmente se impossibilitarem para o serviço. Estes poderão ser reformados, aposentados ou jubilados sem dependencia de vacatura na despesa. Não fica tambem sujeita

ao cabimento a aposentação dos magistrados judiciaes e do ministerio publico, decretada em consequencia de inhabilidade para a continuação do serviço publico, nos termos da lei de 9 de julho de 1849, e nos casos previstos para os magistrados judiciaes na lei de 21 de julho de 1855.

Carta de lei.— Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte: Junho
20

Artigo 1.º É livre no territorio portuguez o exercicio da medicina aos facultativos com o curso das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.

§ unico. Em igualdade de circumstancias serão preferidos os bachareis formados em medicina para os cargos que demandem mais profundos conhecimentos de medicina, e os filhos das escolas para aquelles em que de mais vantagem forem os conhecimentos cirurgicos.

Art. 2.º São applicadas aos facultativos de todos os hospitaes as disposições do artigo 127.º § 6.º do codigo administrativo.

Art. 3.º Ficam derogados por esta lei o artigo 22.º, prerogativa 4.ª, titulo 2.º, do regulamento approved por alvará de 25 de junho de 1825, e o artigo 123.º do decreto de 29 de dezembro de 1836, o artigo 13.º do decreto de 3 de janeiro de 1837 e toda a mais legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 20 de junho de 1866.—EL-REI.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Carta de lei.— Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte: Junho
30

Artigo 1.º É concedido ao doutor Ignacio Rodrigues da Costa Duarte habilitar-se, na conformidade da carta de lei de 1861, perante a faculdade de medicina, sendo dispensado

do exame das materias em que foi já approvedo pela mesma faculdade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, em 30 de junho de 1866.—EL-REI.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Junho
28

Decreto.—Nomeia por tres annos o visconde de Seabra reitor da universidade de Coimbra.

Julho
26

Decreto.—Tendo sido auctorizados pela carta de lei de 20 de junho ultimo os alumnos das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto ao livre exercicio da medicina em todo o territorio portuguez; e attendendo á proposta dos respectivos conselhos escolares: hei por bem, conformando-me com o parecer do conselho geral de instrucção publica, mandar adoptar o modelo das cartas ¹ que se devem passar aos alumnos, e que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar.

Paço da Ajuda, em 26 de julho de 1866.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

¹ Modelo a que se refere o decreto supra:

(Logar das armas reaes)

ESCOLA MEDICO-CIRURGICA DE _____

Nós director e conselho da escola medico-cirurgica de _____
Fazemos saber que _____ filho de _____ natural
de _____ depois de ter frequentado os cursos todos d'esta escola
e de ter feito os devidos exames, na fórma dos regulamentos d'ella, fez no dia ____
de _____ de mil oitocentos e _____ o acto grande,
e foi approvedo _____. Pelo que, em conformidade da lei de 20 de
junho de 1866, lhe mandámos passar a presente carta em que o declarámos
habilitado para poder exercer a cirurgia e medicina, na conformidade da dita lei,
com todos os privilegios e prerogativas que lhe são concedidas.

Dada _____ aos ____ de _____ de 18____.

O secretario,

F.

O director,

(Sello grande)

(Assignatura do impetrante)

Paço da Ajuda, em 26 de julho de 1866.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Portaria.— Foi presente a Sua Magestade El-Rei a representação do prelado da universidade de Coimbra de 16 de julho ultimo, expondo a duvida suscitada a respeito do modo de conferir as cartas aos bachareis na faculdade de philosophia, quando approvados *nemine discrepante* em uma das cadeiras do 4.º anno o são apenas *simpliciter* na outra. Setembro
21

Considerando que a divisão dos actos por cadeiras na faculdade de philosophia teve só por fim avaliar com mais particular exame a capacidade e aproveitamento dos alumnos nas diversas disciplinas de um mesmo anno, como foi declarado no decreto de 8 de junho de 1865 sem alterar a legislação academica em quanto ao grau debacharel que é conferido em consequencia da approvação no complexo das disciplinas que constituem o 4.º anno da faculdade:

Ha por bem o mesmo augusto senhor determinar, conformando-se com os pareceres do conselho geral de instrução publica e do vice-reitor da universidade, e tendo-se em vista o disposto no artigo 131.º do decreto de 20 de setembro de 1844 e no § 38.º do livro 1.º, titulo 4.º, capitulo 5.º dos estatutos da referida universidade que, sempre que os alumnos forem approvados *simpliciter* em uma das cadeiras que constituem o 4.º anno da faculdade de philosophia, na conformidade da portaria de 9 de setembro de 1861, se deve declarar nas cartas dos bachareis o resultado de similhante votação, formulando-se os termos dos referidos graus em harmonia com este preceito.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra para seu conhecimento e effeitos devidos.

Paço, em 21 de setembro de 1866.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Portaria.—Attendendo á representação do dr. Abel Jordão, lente da escola medico-cirurgica de Lisboa, offerecendo-se gratuitamente para dar lições clinicas livres aos alumnos da escola, e pedindo que para esse fim lhe sejam designadas doze camas no hospital de S. José, e se lhe concedam as mesmas garantias que têm os lentes de clinica na parte relativa á escolha e direcção dos doentes; reconhecendo a utilidade dos cursos livres, tanto para o adiantamento dos alumnos, como para o aperfeiçoamento dos professores, tendo Outubro
5

presentes as informações dos conselheiros enfermeiro mór do hospital e director da escola medico-cirurgica:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem permittir que o mesmo dr. Abel dê lições clinicas livres aos alumnos medicos nas enfermarias privativas da escola, que para esse fim poderão ser augmentadas, se for necessario; devendo previamente o referido lente solicitar a annuencia do conselheiro enfermeiro mór para realisar o augmento preciso.

O que assim se participa ao conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa, para seu conhecimento e effeitos devidos.

Paço, em 5 de outubro de 1866.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Outubro
6

Decreto. — Tendo presente a consulta do conselho geral de instrução publica de 30 de setembro ultimo: hei por bem approvar o regulamento para a bibliotheca publica de Evora, que faz parte d'este decreto, e é assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar.

Paço da Ajuda, em 6 de outubro de 1866.—**REI.**—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Regulamento para a bibliotheca publica de Evora

CAPITULO I

Da organização pessoal e administrativa

Artigo 1.º A bibliotheca publica de Evora contém livros impressos, manuscriptos, um monetario, pinturas, productos naturaes, antiguidades e curiosidades.

§ 1.º Conservar-se-hão diligentemente as collecções dos livros, e augmentar-se-hão todos os annos com a verba assignada para novas acquisições.

§ 2.º Augmentar-se-hão, conforme for possível, e sem prejuizo do fim a que particularmente é destinada a bibliotheca, as outras collecções.

§ 3.º Cada uma das collecções fica independente das outras com os objectos que comprehende, dispostos e classificados pelo modo mais favoravel á sua conservação e ao aproveitamento dos leitores e visitantes.

Art. 2.º O pessoal da bibliotheca compõe-se de:

Um bibliothecario;

Um official;

Um continuo.

Art. 3.º A direcção e administração litteraria e economica da bibliotheca pertencem ao bibliothecario, e na sua falta ou impedimentos legaes ao official.

CAPITULO II

Do bibliothecario

Art. 4.º Compete ao bibliothecario:

1.º Fazer cumprir os regulamentos e ordens superiores relativas á bibliotheca;

2.º Assignar a correspondencia official e outros documentos da repartição;

3.º Enviar annualmente ao ministerio do reino o relatório estatístico da bibliotheca;

4.º Dirigir os empregados no exercicio das obrigações a seu cargo;

5.º Escolher as obras que annualmente devem ser compradas, preferindo as que respeitam ás industrias agricolas, pecuaria e mineralógica, por serem estas as que mais interessam á zona do paiz que a bibliotheca é destinada a servir;

6.º Promover por todos os meios ao seu alcance o enriquecimento das collecções;

7.º Advertir o empregado que faltar ás suas obrigações, e proceder como for de justiça contra o que se não emendar depois de ter sido admoestado;

8.º Conceder licença de um até oito dias, quando com justo motivo lhe for pedida por algum dos empregados.

CAPITULO III

Do official

Art. 5.º Ao official incumbem:

1.º Escrever a correspondencia official da bibliotheca;

2.º Fazer os inventarios e catalogos dos livros, manuscriptos e outros objectos que se conservam na bibliotheca, convindo no que toca aos livros seguir o systema Garnier, vulgarizado por Gabriel Martus com as modificações introduzidas por Brunet, podendo aproveitar-se os bilhetes existentes, se estes preenchem as essenciaes condições bibliographicas, não só para a classificação nos referidos catalogos, senão tambem para os substituir nos usos communs, adaptando-lhes as encadernações moveis de Reichman;

3.º Fazer a estatistica diaria dos visitantes, dos leitores e das obras pedidas;

4.º Registrar nos livros respectivos todas as obras, jornaes e quaesquer objectos que pela bibliotheca forem adquiridas;

5.º Escrever com clareza e regularidade as contas da receita e despeza;

6.º Fazer as copias que por ordem superior e sem prejuizo do serviço ordinario se mandarem tirar de quaesquer documentos da bibliotheca;

7.º Prestar aos leitores os livros e esclarecimentos que pedirem.

Art. 6.º No impedimento do bibliothecario fará o official as suas vezes.

Art. 7.º O official é responsavel por qualquer livro ou objecto que por sua culpa se extravie, devendo restituil-o ou pagar o seu valor á bibliotheca.

CAPITULO IV

Do continuo

Art. 8.º É da obrigação do continuo;

1.º Abrir e fechar as portas da bibliotheca ás horas determinadas;

2.º Tratar da limpeza e asseio do estabelecimento;

3.º Não deixar sair sem a respectiva guia do bibliothecario nenhum livro ou objecto para fóra da bibliotheca;

4.º Conservar-se-ha na sala da leitura para dar e receber os livros pedidos, verificando se ha alguma falta ou deterioração, do que dará parte ao bibliothecario ou ao official;

5.º Desempenhar qualquer serviço que com relação á bibliotheca lhe for incumbido pelo bibliothecario.

Art. 9.º O continuo é responsavel por qualquer prejuizo que por culpa sua tenha logar na bibliotheca.

CAPITULO V

Dos leitores e visitantes

Art. 10.º A bibliotheca publica de Evora estará aberta todos os dias não santificados ou feriados por lei, desde as dez horas da manhã até ás tres da tarde.

§ unico. Exceptua-se o mez de setembro, que se considera de ferias para a bibliotheca.

Art. 11.º O regulamento interno, collocado em sitio onde facilmente seja lido, conterà as disposições para, em conformidade com este regulamento se não alterar a boa ordem e regularidade do serviço.

Art. 12.º Ninguem poderá copiar ou levar para fóra da bibliotheca os manuscritos sem auctorisação do governo.

Art. 13.º Quando qualquer pessoa quizer visitar a bibliotheca durante as horas em que se conserva aberta, será acompanhada por algum dos empregados, que lhe mostrará os objectos mais dignos de serem vistos.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 5 de outubro de 1866.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Portaria.—Tendo os conselhos das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto representado ao governo sobre os inconvenientes que resultam para o ensino da arte obstetricia, de se admittirem á primeira matricula no curso de parteiras todas as alumnas que juntarem sómente certidão de approvação em ler e escrever, passada por qualquer professor publico, na conformidade do decreto de 29 de dezembro de 1836,

por isso que muitas d'aquellas certidões são meramente graciosas;

Considerando todavia que não convem exigir demasiado rigor na apreciação dos exames preparatorios para a referida matricula para não afastar a concorrência a um mister tão util:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem ordenar, conformando-se com a consulta do conselho geral de instrucção publica de 12 do corrente:

1.º Que se continue a exigir ás aspirantes a parteiras admittidas attestado de ler e escrever passado por professor regio;

2.º Que alem d'este documento sejam as aspirantes admittidas a um exame perante o professor da cadeira de partos, o qual informará para a secretaria da escola ácerca das habilitações das examinandas;

3.º Que sejam dispensadas de apresentar o attestado do professor de instrucção primaria e tambem do exame perante o professor de partos as aspirantes que apresentarem certidão de approvação nas disciplinas do exame preparatorio passado por algum lyceu nacional.

Paço, em 24 de outubro de 1866.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Dezembro
16

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o requerimento do dr. Abel Jordão, lente da escola medico-cirurgica de Lisboa, pedindo que seja augmentado o numero das enfermarias da escola, a fim de realisar o curso livre autorisado pela portaria de 5 de outubro ultimo:

Ha por bem determinar:

1.º Que, devendo os cursos livres ser superintendidos e regulados pela escola a que são annexos, ao conselho da mesma escola pertence representar o que lhe parecer conveniente para realisação dos ditos cursos;

2.º Que a escola medico-cirurgica de Lisboa deverá exigir do dr. Abel Jordão ou de outro qualquer professor, que se proponha a reger cursos livres, o programma que projecta seguir, para que sobre o conhecimento da sua importancia o governo possa determinar a ordem de providencias adequadas para que o curso corresponda ao fim proposto;

3.º Que, tendo em vista a economia e regimen interno do hospital de S. José, o curso de que se trata não pôde effectuar-se dentro das enfermarias que não estão sujeitas á escola, mas se ao conselho da escola parecer necessario estabelecer uma enfermaria provisoria na casa da calçada de Sant'Anna, o governo, em vista da proposta definitiva do mesmo conselho, resolverá como cumprir.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, é mandado communicar ao conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa, para seu conhecimento e execução.

Paço, em 16 de dezembro de 1866.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

1867

Janeiro
10

Portaria. — Achando-se accumulados muitos livros que pertenceram ás extinctas corporações religiosas no convento dos Paulistas da cidade de Coimbra, onde estão sem prestimo litterario, e perdendo cada dia de preço pelo gasto que n'elles faz o pó e a traça, ao passo que na bibliotheca da universidade, á qual os mesmos livros foram doados, faltam muitas obras modernas, para cuja compra não chega a verba que constitue a dotação d'aquelle estabelecimento;

Ordena Sua Magestade El-Rei, que o prelado da universidade, depois de separados os livros de que ainda não houver na bibliotheca da mesma universidade um exemplar, ou que por qualquer modo forem necessarios para ella, mande proceder á venda em hasta publica das mais obras existentes no referido convento á medida que houver devidamente catalogado um numero sufficiente de livros para attrahir a concorrência de licitantes.

Determina outro, sim o mesmo augusto senhor, que as despezas de catalogação corram por conta da verba destinada ao expediente da universidade, que depois será indemnizada pelo producto da venda dos livros, o qual, deduzidas as referidas despezas, será immediatamente applicado á compra de novas obras e á ampliação da livraria da universidade.

O que assim se participa, pelo ministerio do reino, ao prelado da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e devida execução.

Paço, em 10 de janeiro de 1867. — *João Paptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Portaria.—Sendo de ha muito reconhecida a necessidade de reformar a repartição do real archivo da Torre do Tombo e de tirar o ensino da diplomatica do estado rudimentar em que ali o estabelecêra o alvará de 21 de fevereiro de 1801: Janeiro
19

Ha Sua Magestade El-Rei por bem nomear uma commissão composta do guarda mór Antonio de Oliveira Marreca, do official maior Thomás Caetano Rodrigues Portugal e do seu ajudante João Pedro da Costa Basto, professor da mesma cadeira, a fim de propor a reforma da repartição do referido archivo e a reorganisação do curso de diplomatica. Sua Magestade, confiando na intelligencia, conhecimentos e zêlo dos nomeados, manda recommendar a possivel brevidade na apresentação do resultado dos seus trabalhos, de modo que ainda na actual sessão legislativa possam ser pedidas as providencias que dependerem da lei.

Paço, em 19 de janeiro de 1867.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Portaria.—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento do bacharel Antonio Ignacio de Almeida, pedindo ser nomeado perito em paleographia, juntando certidão de frequencia na escola de diplomatica, mas não podendo provar qual foi o seu aproveitamento pela circumstancia do haver fallecido o lente da cadeira a quem pertencia attestar aquelle facto: Fevereiro
7

Ha por bem o mesmo augusto senhor determinar que se organise um jury presidido pelo guarda mór do real archivo da Torre do Tombo e composto do official maior e do ajudante d'este, devendo comparecer perante o mesmo jury o referido bacharel, a fim de ser examinado nas materias que constituem a cadeira de diplomatica, remettendo em seguida o parecer do jury acompanhado da sua informação.

O que assim se participa ao guarda mór da Torre do Tombo, para seu conhecimento e devida execução.

Paço, em 7 de fevereiro de 1867.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Portaria.—Convindo harmonisar os preparatorios exigidos para a matricula dos alumnos que se destinam ás esco- Março
8

las medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, e tendo declarado a portaria de 20 de agosto de 1860 que os alumnos que se matriculam na escola polytechnica de Lisboa nas disciplinas das sciencias naturaes exigidas nos artigos 147.º, 148.º e 149.º do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844 se deva entender terem satisfeito a lei, mostrando-se habilitados com a approvação das materias da 3.ª cadeira dos lyceus nacionaes de 1.ª classe: manda Sua Magestade El-Rei declarar, que tendo em vista a representação do conselho da escola medico-cirurgica do Porto, e conformando-se com a consulta do conselho geral de instrucção publica, que o disposto na mencionada portaria de 20 de agosto de 1860 tem applicação aos alumnos que na academia polytechnica se matricularem nas sciencias naturaes na classe de voluntarios com destino ás escolas medico-cirurgicas, comtantoque hajam satisfeito ao exame de habilitação na fórmula do regulamento de 30 de abril de 1863 e instrucções de 18 de maio do mesmo anno.

O que assim se participa ao conselheiro director da academia polytechnica do Porto, para seu conhecimento e effeitos devidos.

Paço, em 8 de março de 1867. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Março
9

Portaria. — Tendo sido determinado pela portaria de 10 de janeiro ultimo, que se procedesse á venda em hasta publica dos livros do deposito de Coimbra que pertenciam ás extintas corporações religiosas, e determinando a execução d'esta providencia um trabalho que depende de conhecimentos especiaes: ha por bem Sua Magestade El-Rei, conformando-se com a proposta do conselheiro vice-reitor da universidade, nomear uma commissão composta do prelado da mesma universidade, que será o presidente, do lente bibliothecario, que será o vice-presidente, dos lentes dr. Manuel Eduardo da Mota Veiga, dr. Joaquim José Paes da Silva Junior, dr. Bernardo Antonio Serra de Mirabeau, dr. Luiz Albano de Andrade Moraes e Almeida, dr. Julio Augusto Henriques, e dos professores do lyceu Joaquim Alves de Sousa, dr. Antonio João de França Bettencourt, que servirá de secretario; devendo a commissão ordenar todos os trabalhos e providencias que forem necessarios para a fiel execução da citada portaria, dando

conta ao governo de tres em tres mezes do estado em que se acharem os mesmos trabalhos.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, para seu conhecimento e efeitos devidos.

Paço, em 9 de março de 1867.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Portaria.—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a representação do conselho da faculdade de medicina da universidade de Coimbra de 8 de abril corrente, mostrando a necessidade, pelos ponderosos motivos que expõe, de ser dispensado o disposto no § 3.º da carta de lei de 19 de agosto de 1858 para que o mesmo conselheiro possa fazer a proposta de promoção de dois substitutos extraordinarios da mesma faculdade a substitutos ordinarios;

Visto o determinado no artigo 1.º da carta de lei de 12 de junho de 1855 e no decreto regulamentar de 22 de agosto de 1865, artigo 29.º;

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com a proposta da referida faculdade e com o parecer do conselheiro vice-reitor da universidade, dispensar a falta de tempo para o complemento do biennio em relação aos substitutos extraordinarios de que se trata.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e devida execução.

Paço, em 23 de abril de 1867.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Portaria.—Attendendo á representação do director da academia polytechnica do Porto, pedindo que do jardim botânico da Ajuda fossem ministradas as plantas que houvessem duplicadas, a fim de abastecer o jardim botânico da academia: ha Sua Magestade El-Rei por bem, conformando-se com a informação do director da escola polytechnica, permittir que do jardim botânico da Ajuda sejam transplantados para o da academia polytechnica os exemplares que não forem necessarios para o ensino e usos da escola, devendo os dois directores

Abril

21

Abril

23

Maio

4

entender-se entre si ácerca do modo de levar a effeito esta concessão.

Paço, em 4 de maio de 1867.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Abril
16

Carta de lei.— Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É approvada a tabella de emolumentos das secretarias d'estado, junta a esta lei, e que d'ella faz parte.

§ 1.º Alem dos emolumentos designados na mencionada tabella, nenhum outro poderá ser cobrado, por qualquer titulo, nas secretarias d'estado.

§ 2.º O governo poderá introduzir na mencionada tabella, ouvida a secção administrativa do conselho d'estado, e dando conta ás côrtes na proxima reunião, as modificações que forem exigidas por quaesquer alterações que, em virtude de leis ou regulamentos, venham a ser feitas quanto aos actos sobre os quaes recaem os emolumentos.

§ 3.º O governo poderá, se a experiencia o demonstrar necessario, e mediante as mesmas garantias estabelecidas no § antecedente, reduzir algumas taxas de emolumentos fixados na tabella.

§ 4.º O governo estabelecerá os meios mais convenientes para a cobrança e fiscalisação dos emolumentos, podendo adoptar o systema de estampilhas sempre que seja applicavel, e o processo estabelecido para a cobrança dos direitos de mercê.

Art. 2.º Os emolumentos das secretarias d'estado constituem receita publica.

Art. 3.º Os ordenados dos empregados das secretarias d'estado, que até ao presente percebiam quotas de emolumentos, são regulados pela seguinte fórmula:

Director geral ou official maior e secretario do	
ministerio das obras publicas.....	1:300\$000
Chefe de repartição.....	1:100\$000
Primeiro official.....	900\$000

§ unico. São mantidas as gratificações estabelecidas por

lei para os directores geraes ou officiaes maiores, chefes de repartição e primeiros officiaes servindo de chefes de secção ou desempenhando outras commissões estabelecidas nos quadros.

É extincta a compensação pelos lucros cessantes do *Diario do governo*, estabelecida pela lei de 6 de junho de 1859.

Art. 4.º É prohibido conceder graduações a quaesquer empregados nas secretarias d'estado, aindaque taes graduações só tenham effeitos honorificos.

Artigo transitorio

Os actuaes primeiros officiaes, que não forem já e emquanto não vierem a ser nomeados chefes de repartição, perceberão, a titulo de supplemento de ordenado, alem dos vencimentos fixados no artigo 3.º, 200\$000 réis cada um.

Pelo mesmo titulo, e emquanto não forem promovidos a primeiros officiaes, se abonará 500\$000 réis a cada um dos segundos officiaes ou amanuenses, aos quaes actualmente pertence quota de emolumentos.

Quando os actuaes segundos officiaes, aos quaes pertence quota de emolumentos, e vencem de ordenado 500\$000 réis, vierem a ser promovidos a primeiros officiaes, gosarão apenas de um supplemento de ordenado de 100\$000 réis cada um.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições e façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 16 de abril de 1867.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens*—*Augusto Cesar Barjonu de Freitas*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Visconde da Praia Grande*—*José Maria da Casal Ribeiro*—*João de Andrade Corvo*.—(Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 8 de março ultimo, que approva a nova tabella de emolumentos das secretarias d'estado, e regula os ordenados dos empregados que percebiam quotas dos mesmos emolumentos, manda cumprir e guardar

o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *Ignacio Albino da Fonseca Benevides* a fez.

—————

Tabella de emolumentos das secretarias d'estado, a que se refere
a lei d'esta data

Verbas de emolumentos communs a todas as secretarias d'estado

Nomeações para empregos publicos ou para beneficios e empregos ecclesiasticos retribuidos, que tenham de ordenado ou cotação:

Até 250\$000 réis inclusivè pagarão 6 por cento	do rendimento annual 6 por cento
De 250\$000 réis exclusivè até 600\$000 réis 7	De 250\$000 réis exclusivè até 600\$000 réis 7
De 600\$000 réis exclusivè para cima 8	De 600\$000 réis exclusivè para cima 8

A importancia do emolumento proveniente d'esta percentagem nunca excederá a quantia de 150\$000 réis.

A percentagem conta-se sobre o ordenado ou lotação, não comprehendendo as gratificações ou despesas de representação.

Em todos os casos de promoção, e no de transferencia a requerimento do interessado, tendo este melhoria de vencimento, pagará o emolumento respectivo ao novo emprego, levando-se-lhe porém em conta os emolumentos correspondentes aos empregos anteriores.

Nos casos de augmento de vencimento, ou concessão de terço, pagará o emolumento correspondente pela regra estabelecida para os casos de promoção.

Transferencias de empregos de que não resulte melhoria:

Sendo por motivo de serviço publico, não pagam emolumentos;

Sendo a requerimento do interessado, 2 por cento do ordenado ou lotação do novo emprego.

Provimto temporario de emprego, metade do emolumento que teria de ser pago pela mercê vitalicia do mesmo emprego.

Nas nomeações vitalicias levar-se-hão em conta os emolumentos pagos pelos provimentos temporarios do mesmo emprego.

Vogaes supplentes ou extraordinarios de quaesquer tribunaes, e honras ou gradações de empregos, metade dos emolumentos estabelecidos para effectividade dos mesmos empregos.

Aposentações e jubilações, metade do emolumento correspondente ao vencimento do aposentado ou jubilado, segundo a regra estabelecida para as nomeações dos empregos publicos.

Pensões e tenças, o emolumento correspondente á sua importancia, segundo as regras geraes estabelecidas quanto ás nomeações para os empregos publicos.

São isentas do pagamento de emolumentos as pensões contempladas no decreto de 18 de outubro de 1836 e lei de 4 de junho de 1859.

Diplomas com salva.....	3\$000
Reforma de diploma em consequencia do erro da parte.....	3\$000

Licença para estar ausente do officio ou emprego publico, ou prorrogação d'ella:

Até trinta dias.....	3\$000
Por cada mez alem d'este praso.....	1\$500

São exceptuadas de emolumentos as licenças concedidas aos officiaes do exercito e armada.

Licença para tomar posse, por procurador, ou para outro fim.....	3\$000
Dispensa de qualquer natureza.....	3\$000
Apostillas de simples declaração, verbas declaratorias ou quitações de direitos.....	1\$000
Certidão, por cada lauda escripta, aindaque incompleta.....	\$500

O emolumento das mercês, não especificadas n'esta ta-

bella, se regulará pelo que estiver estabelecido para as mais analogas.

Verbas de emolumentos especiaes da secretaria d'estado
dos negocios do reino

Titulos e outras mercês honorificas:

Titulo de duque ou duqueza.....	400\$000
Titulo de marquez ou marqueza.....	300\$000
Honras de marquez ou marqueza.....	250\$000
Honras de parente.....	200\$000
Titulo de conde ou condessa.....	200\$000
Honras de grandeza.....	160\$000
Titulo de visconde ou viscondessa, com grandeza	180\$000
Titulo de visconde ou viscondessa.....	150\$000
Titulo de barão ou baroneza.....	100\$900

Quando os titulos forem originariamente concedidos de juro e herdade, pagar-se-ha o dobro.

Quando passarem de vitalicios a ter a natureza de juro e herdade, pagar-se-ha a differença entre o emolumento de uma e outra mercê.

Quando forem concedidos em mais de uma vida, pagar-se-ha por cada vida, alem da primeira, 20 por cento sobre o emolumento respectivo.

Nas successões de juro e herdade, e nas verificações de vida, pagar-se-ha o mesmo emolumento da concessão do titulo em uma vida sómente.

Titulo do conselho.....	90\$000
Tratamento de excellencia.....	100\$000
Tratamento de senhoria.....	60\$000
Alcaidaria mór e senhoria.....	60\$000
Brasão de armas.....	60\$000
Fôro de fidalgo cavalleiro ou moço fidalgo com exercicio.....	60\$000
Fôro de fidalgo, escudeiro, ou moço fidalgo.....	50\$000
Fôro de cavalleiro fidalgo, ou escudeiro fidalgo..	30\$000
Fiança de casamento.....	30\$000
Elevação á categoria de cidade.....	40\$000
Elevação á categoria de villa.....	20\$000

Officiaes môres da casa real e do reino, e outros empregados do paço:

Officiaes môres effectivos da casa real ou do reino:

Tendo vencimento pagarão o emolumento a elle correspondente, segundo a regra geral estabelecida para os empregos publicos, e pagarão mais pela parte honorifica.....	100\$000
Não tendo vencimento.....	100\$000
Honras de official mór.....	100\$000

Camareira mór e aia pagarão o mesmo emolumento que os officiaes môres com vencimento, tanto pelo lucrativo, como pelo honorifico.

Gentis homens da real camara, veadores e damas camaristas, pagarão o emolumento correspondente ao vencimento, segundo a regra geral estabelecida para os empregos publicos, e pagarão mais pelo honorifico.....	60\$000
Damas honorarias.....	60\$000
Porteiro da real camara, o emolumento correspondente ao vencimento, segundo a regra geral estabelecida para os empregos publicos, e mais pela parte honorifica.....	40\$000
Tenente da guarda real.....	20\$000

Condecorações

Gran-cruz de qualquer das ordens.....	120\$000
Dama da ordem de Santa Izabel.....	120\$000
Commendador.....	80\$000
Official.....	60\$000
Cavalleiro.....	50\$000

Transferencia de uma para outra ordem, metade do emolumento correspondente ao grau em que se verificar a transferencia.

Commendas rendosas, a quantia marcada para as commendas honorarias, e mais o emolumento correspondente ao rendimento, segundo a regra estabelecida para os empregos publicos.

Os militares condecorados com a nomeação de commendador da ordem de S. Bento de Aviz, ou da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, pagarão só metade do emolumento determinado para estas mercês.

Os militares agraciados com a nomeação de cavalleiro da ordem de S. Bento de Aviz e de official ou cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, não pagam emolumento.

Os estrangeiros agraciados com qualquer condecoração são tambem isentos de pagar por ella emolumentos.

Ficam em vigor quaesquer outras dispensas de emolumentos, que estiverem consignadas em leis e disposições especiaes, a favor de pessoas agraciadas com titulos, condecorações ou outras mercês honorificas.

Licença para accetar condecoração estrangeira. . . 20\$000

Varias mercês

Administração de capella e de quaesquer bens por effeito de denuncia e incorporação, ou confirmação por successão de antigas doações regias, o emolumento correspondente ao rendimento dos respectivos bens, segundo a regra geral estabelecida para os empregos publicos.

Licença para instituir capella em numerario.	50\$000
Licença para corpos de mão morta poderem adquirir e conservar bens de raiz	8\$000
Licença para alienação de capitaes dos corpos de mão morta	8\$000
Licença para annexação de irmandades.	5\$000
Licença para subrogação de bens dotaes.	6\$000
Licença para alterar appellidos.	10\$000

Licença para sair do reino:

Até trinta dias.	3\$000
Por cada mez alem d'este praso.	1\$500

Legitimações:

De filhos adulterinos, sacrilegos ou incestuosos. . .	20\$000
De filhos naturaes.	10\$000

Confirmação de adopção	10\$000
Naturalisação	5\$000
Approvação de estatutos	15\$000

Sendo para estabelecimentos pios, de beneficencia ou litterarios, não paga emolumentos.

Concessão de protecção real	5\$000
---------------------------------------	--------

Sendo a favor de estabelecimentos pios, de beneficencia ou litterarios, não paga emolumentos.

Nomeação de perito paleographo	10\$000
--	---------

Titulos de capacidade para leccionar ou estabelecer collegios:

Sendo para instrucção primaria	2\$000
Sendo para instrucção secundaria	6\$000
Ouvidores ou advogados perante o conselho d'estado	3\$000

Verbas dos emolumentos especiaes à secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça

Honras de conego ou prégador regio	40\$000
Subsidios a parochos	5\$000

Beneplacito em breves:

De oratorio particular	20\$000
De <i>non residendo</i>	20\$000
De annullação de ordens sacras	20\$000
De absolvição de excommunhão	10\$000
De missa votiva	8\$000
De indulgencia	8\$000
De restitução ao quinquennio	3\$000
De <i>extra tempora</i> , dispensa de idade, supplemento de idade, dispensa de irregularidade, de illegitimidade, e de <i>ex defectu natalium</i> ou de luto	1\$000
De dispensa matrimonial	\$500
Licença para tomar ordens de presbytero	3\$000

A promoção dos magistrados fica sujeita ao pagamento de emolumentos, segundo as regras geraes estabelecidas para os diversos empregos publicos.

Verbas de emolumentos especiaes á secretario d'estado
dos negocios da guerra

Patentes de officiaes do exercito, a decima parte do soldo mensal.

Apostillas..... \$800

Patentes honorificas de officiaes dos extinctos corpos nacionaes, o dobro do emolumento das patentes dos officiaes do exercito.

Verbas de emolumentos especiaes á secretaria d'estado
dos negocios da marinha e ultramar

Patentes dos officiaes da armada, a decima parte do soldo mensal que vencem a bordo.

Patentes dos officiaes do ultramar, a decima parte do soldo mensal.

Patentes dos officiaes de segunda linha do ultramar, o mesmo emolumento estabelecido para os officiaes de primeira linha.

Passaportes de navios mercantes que tiverem:

Até 50 metros cubicos inclusivè.....	2\$000
De 50 exclusivè até 100.....	5\$000
De 100 exclusivè até 200.....	8\$000
De 200 exclusivè até 300.....	12\$000
De 300 exclusivè para cima.....	20\$000
Licenças para construcção de embarcações nas praias do estado, ou para outros fins.....	3\$000

Concessões de terrenos nas provincias ultramarinas:

Até 10:000 hectares inclusivè.....	20\$000
Até 20:000 hectares inclusivè.....	30\$000
Até 30:000 hectares inclusivè.....	40\$000

E assim progressivamente na mesma proporção.

Pelos despachos ou quaesquer actos analogos aos comprehendidos nas tabellas das outras secretarias d'estado se levará o mesmo emolumento.

Verbas de emolumentos especiaes á secretaria d'estado
dos negocios estrangeiros

Addidos	20\$000
Consules geraes sem ordenado fixo	20\$000
Consules sem ordenado	15\$000
Nomeação ou confirmação de vice-consul ou agente consular	10\$000

Exequatur a funcionarios consulares estrangeiros, o mesmo emolumento que nos seus respectivos paizes pagarem os funcionarios consulares portuguezes.

Quando não haja esclarecimentos para fazer effectiva esta reciprocidade, pagarão do modo seguinte:

<i>Exequatur</i> a consules geraes estrangeiros	20\$000
Idem a consules estrangeiros	15\$000
Idem a vice-consules e agentes consulares ou commerciaes estrangeiros	10\$000
Reconhecimentos de signaes	1\$000

Verbas de emolumentos especiaes á secretaria d'estado
dos negocios das obras publicas, commercio
e industria

Contratos celebrados entre o governo e companhias, emprezas ou individuos, para construcção de estradas, caminhos de ferro ou outros quaesquer melhoramentos publicos:

Sendo com subvenção, ou auxilio de qualquer natureza, que lhes seja dado pelo governo	50\$000
Sem subvenção ou auxilio do governo	30\$000
Copia dos mesmos contratos, por lauda	\$500
Approvação de estatutos de companhias, com a faculdade de começarem logo as suas operações	20\$000
Simple approvação de estatutos de companhias sem aquella faculdade	10\$000
Auctorisação ás companhias para começarem as suas operações	10\$000
Reforma de estatutos	10\$000

Approvação de estatutos de monte pios, sociedades de soccorros mutuos, ou quaesquer outras analogas.	5\$000
Concessão de privilegio de invenção ou introdução de novos inventos	20\$000
Concessão de direitos de descoberta de minas.	3\$000
Concessão provisoria de minas.	3\$000
Concessão definitiva de minas.	20\$000
Copia da planta de minas	5\$000
Licença para córte de madeiras das matas nacionaes	3\$000
Concessão de madeiras das matas nacionaes	3\$000
Licenças para construcções, vedações ou outros fins não especificados.	3\$000

Paço da Ajuda, em 16 de abril de 1867.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens*—*Augusto Cesar Barjona de Freitas*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Visconde da Praia Grande*—*José Maria do Casal Ribeiro*—*João de Andrade Corvo*.

Maio 21 Em conformidade com o § 4.º do artigo 1.º da carta de lei de 16 de abril ultimo: hei por bem determinar que para a cobrança e fiscalisação dos emolumentos das secretarias d'estado, que constituem receita publica, se observe o regulamento, que d'este decreto faz parte, e com elle baixa assignado pelos ministros e secretarios d'estado de diversas repartições.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de maio de 1867.—REI.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens*—*Augusto Cesar Barjona de Freitas*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Visconde da Praia Grande*—*José Maria do Casal Ribeiro*—*João de Andrade Corvo*.

Regulamento para a cobrança e fiscalisação dos emolumentos das secretarias d'estado, nos termos da carta de lei de 16 de abril de 1867

Artigo 1.º A tabella de emolumentos das secretarias d'estado, approvada por carta de lei de 16 de abril de 1867, co-

meçará a vigorar em 1 de junho proximo futuro, tanto para os despachos posteriores á data da mesma lei, como para os anteriores, de que ainda não se tenha expedido o competente diploma.

Art. 2.º Os emolumentos que se cobrarem do mencionado dia 1 de junho em diante constituem receita publica, qualquer que seja a data em que tivesse logar a mercê, ou em que fosse feito o serviço por que os emolumentos sejam divididos.

Art. 3.º Nos emolumentos, que houverem de ser pagos por mercês feitas antes do referido dia 1 de junho, levar-se-hão em conta os emolumentos que por qualquer dos actos, que precedem a expedição do diploma de encarte, tiverem sido satisfeitos pelos agraciados, em conformidade das antigas tabelas.

Art. 4.º A expedição dos despachos ou de qualquer documento sujeito a emolumentos depende do previo pagamento d'estes.

Art. 5.º Os emolumentos serão pagos na recebedoria da receita eventual do districto de Lisboa por meio de guias passadas pelas diversas secretarias d'estado conforme o modelo junto. Essas guias serão numeradas seguidamente, começando nova numeração no principio de cada anno civil, e ficarão registadas na secretaria que as expedir.

Art. 6.º Realizado o pagamento dos emolumentos, lançar-se-ha na guia uma verba, que assim o testifique, a qual conterà a declaração da quantia recebida, o numero em que fica lançada no respectivo livro, e a data da cobrança, e será assignada pelo escrivão e pelo recebedor da mencionada recebedoria.

Art. 7.º Apresentada a guia com a indicada verba na secretaria d'onde houver emanado, lançar-se-ha no registo em correspondencia á mesma guia uma nota de effectividade do pagamento, e expedir-se-ha o despacho ou documento por que os emolumentos tiverem sido pagos, com declaração da quantia recebida.

Art. 8.º As diversas secretarias d'estado guardarão emmassadas pela sua ordem numerica as guias que forem recebendo com as verbas de pagamento, e até ao dia 20 de cada mez remetterão ao delegado do thesouro no districto de Lisboa as que tiverem recebido no mez anterior, acompanhadas de uma relação dos seus numeros, dos nomes dos individuos

que satisfizeram os emolumentos e da importancia que pagou cada um.

§ unico. As ditas relações serão pelas competentes secretarias d'estado mandadas publicar no *Diario de Lisboa*, e bem assim outras relações das guias passadas no mez anterior, e cuja importancia não foi paga, contendo as mesmas declarações de numeros, nomes e quantias devidas.

Art. 9.º Na repartição de fazenda do referido districto se fará a escripturação geral do rendimento dos emolumentos das secretarias d'estado, para ser convenientemente fiscalizada a effectividade da sua arrecadação no cofre da sobredita recebedoria.

Art. 10.º Quando a conveniencia de serviço, ou alguma circumstancia attendivel, não permita o retardamento da communicação de algum despacho, poderá elle ser expedido independentemente do previo pagamento dos respectivos emolumentos, passando-se logo a competente guia, e avisando-se o agraciado de que deve satisfaze-los dentro do praso de dois mezes residindo no continente, em quatro mezes residindo nas ilhas adjacentes, em oito mezes residindo nas provincias ultramarinas de aquem do Cabo da Boa Esperança, e em dezoito mezes residindo nas provincias de alem do mesmo cabo.

Art. 11.º Se findos os prazos fixados para as differentes hypotheses, mencionadas no artigo antecedente, não estiverem pagos emolumentos, serão as guias remettidas pelas competentes secretarias d'estado ao delegado do thesouro no districto do domicilio do devedor, a fim de que o mesmo delegado faça proceder á cobrança por uma só vez, dos emolumentos em divida.

§ 1.º As indicadas guias terão força executiva, e no caso de não serem pagos no praso de um mez da data do aviso do recebedor os emolumentos a que ellas se referirem, servirão de base ao respectivo processo, nos mesmos termos estabelecidos para as dividas por impostos de repartição ou lançamento.

§ 2.º Alem do indicado procedimento, se os emolumentos forem devidos por emprego do estado, ou de repartição por elle subsidiada, será o empregado suspenso do exercicio e vencimento até que pague o seu debito.

§ 3.º Quando se effectuar a cobrança dos emolumentos pelo modo determinado n'este artigo, os delegados do thesouro

assim o participarão ás secretarias d'estado, pór onde lhes tiveram sido expedidas as guias, a fim de se dar seguimento aos encartes, e ao delegado do thesouro no districto de Lisboa darão igualmente parte os delegados nos outros districtos das quantias que forem arrecadadas por sua intervenção, para serem escripturadas no livro da receita geral dos emolumentos.

Art. 12.º Os empregados suspensos em virtude do disposto no § antecedente, aindaque paguem os emolumentos devidos, sómente tornarão a ser abonados dos seus vencimentos pelo tempo que decorre da data do levantamento da suspensão em diante.

Art. 13.º As pessoas que estiverem em divida de emolumentos por mercês anteriores ao presente regulamento, serão pela competente secretaria d'estado avisadas para satisfaze-los, e não os pagando nos prazos estabelecidos pelo artigo 10.º ficam sujeitas ao procedimento determinado no artigo 11.º e seus §§, segundo lhes for applicavel.

Art. 14.º Em caso nenhum se expedirá diploma de encarte de qualquer mercê, sem que estejam satisfeitos os emolumentos correspondentes.

Art. 15.º Os novos ordenados estabelecidos pela carta de lei de 16 de abril ultimo aos empregados das secretarias d'estado, que eram contemplados na distribuição dos emolumentos, e os supplementos de ordenado, de que trata o artigo transitorio da mesma carta de lei, começarão a ser abonados de 1 de junho proximo futuro em diante.

Art. 16.º O abono que tem sido feito aos ditos empregados, como compensação dos lucros cessantes do *Diario do governo*, terminará no dia 31 do presente mez.

Paço, em 21 de maio de 1867.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens*—*Augusto Cesar Barjona de Freitas*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Visconde da Praia Grande*—*José Maria do Casal Ribeiro*—*João de Andrade Corco*.

MINISTERIO
DOS
NEGOCIOS D

N.º _____

Guia para _____
pagar na recebedoria da receita eventual do districto de Lisboa
a quantia de _____
pelos emolumentos de _____

Secretaria d'estado dos negocios d _____
_____ em _____ de _____ de 18 _____

Maio
28

Portaria.— Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe requereu o bacharel na faculdade de medicina da universidade de Coimbra, Antonio Joaquim Ferreira Margaride, pedindo ser admittido aos actos finaes do 5.º anno da escola medico-cirurgica do Porto, em que se matriculára e que frequentou sem fazer o exame de inglez, por isso que, exigindo-se este exame para a admissão á matricula do 1.º anno da escola, não parece exigivel para o do 5.º, havendo o supplicante tomado o grau de bacharel na universidade:

Ha por bem, conformando-se com a informação do director da escola medico-cirurgica do Porto, conceder ao supplicante a dispensa do exame de inglez, como requer.

O que assim se participa ao conselheiro director da escola medico-cirurgica do Porto, para seu conhecimento e effeitos devidos.

Paço da Ajuda, em 28 de maio de 1867. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Junho
5

Officio do director da escola medico-cirurgica do Funchal.— Ill.º sr.— Em resposta ao officio de v. s.ª de 18 de maio proximo passado, em que, remetendo a copia da acta da sessão do conselho escolar de 3 do mesmo mez, pede-se confirmação do governo para a suspensão dos vencimentos do ajudante demonstrador da 1.ª cadeira (actualmente professor d'ella) no caso de não abonar as faltas que deu durante o anno lectivo, cumpre-me communicar a v. s.ª o seguinte:

1.º Que, se bem que os artigos 21.º e 120.º do regulamento de 23 de abril de 1840, estejam em vigor na parte relativa á fiscalisação das faltas dos lentes, se acha todavia revogada a disposição da penalidade applicavel ás faltas.

2.º Que a penalidade estabelecida no citado regulamento de 23 de abril de 1840, artigo 120.º, foi alterada pelo artigo 137.º e §§ do decreto de 20 de setembro de 1844, mandado applicar a todos os estabelecimentos e escolas pelo artigo 182.º do mesmo decreto.

3.º Que a propria disposição generica dos artigos 137.º e §§ do decreto de 20 de setembro de 1844, foi tambem substituida pela doutrina posterior da carta de lei de 28 de abril de 1857, que actualmente rege a materia e em vista da qual os vencimentos dos lentes e professores de instrucção publica e dos empregados dos diversos estabelecimentos litterarios e scientificos que faltarem ao exercicio das suas funcções por justificado motivo de molestia, por licenças concedidas ou nomeação legal para outro qualquer serviço de estado, serão reguladas pela legislação geral, commum a todos os outros empregados civis do estado.

4.º Que finalmente, fazendo-se a legal applicação da lei á hypothese de que v. s.ª trata, deverá descontar-se ao ajudante demonstrador o vencimento relativo ao numero das faltas que deu quando não sejam abonadas em conformidade com o disposto na citada lei de 23 de abril de 1857.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 5 de junho de 1867.—*Adriano de Abreu Cardoso Machado*.—Ill.º sr. director da escola medico-cirurgica do Funchal.

Decreto.—Sendo indispensavel estabelecer o formulario Julho
3 com que durante a minha regencia em nome de Sua Magestade Fidelissima o Senhor D. Luiz I, Rei de Portugal e dos Algarves, etc., devem ser expedidos os diplomas e actos do governo e das auctoridades que mandam em nome do mesmo augusto senhor: hei por bem, tendo em vista a carta constitucional da monarchia portugueza, o acto addicional e as leis de 7 de abril de 1846, 12 de fevereiro de 1862 e 27 de junho do corrente anno, decretar em nome de El-Rei o seguinte:

1.º A promulgação das leis, será feita com esta formula:

«D. Fernando, Rei Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome de El-Rei, fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte»;

2.º A formula das cartas patentes e de quaesquer outros diplomas do governo ou cartas e titulos dos tribunaes que se costumam expedir em nome expresso do Rei será: «D. Fernando, Rei Regente de Portugal, e dos Algarves, etc., em nome de El-Rei»;

3.º A formula dos alvarás será: «Eu El-Rei, Regente em nome do Rei, faço saber»;

4.º As cartas regias para subditos portuguezes dirão no lugar competente: «Eu El-Rei D. Fernando, Regente em nome do Rei»; para estrangeiros, dirão: «Eu El-Rei D. Fernando, Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome do Rei»;

5.º Os decretos terão a formula ordinaria, acrescentando-se á expressão preceptiva, as palavras «em nome de El-Rei».

6.º As portarias do governo terão este formulario: «Manda Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios», etc. Nas portarias expedidas pelos tribunaes nos casos do estylo se usará da formula: «Manda Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, pelo tribunal», etc.

7.º As supplicas, representações e mais papeis que me forem dirigidos, ou immediatamente, ou pelos tribunaes, empregarão o tratamento de Magestade, e principiarão «Senhor»; a direcção externa será: «A Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei».

Toda a correspondencia official deve ser expedida sob o titulo de «serviço nacional e real».

O presidente de conselho de ministros e os ministros e secretariós d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paço das Necessidades, em 3 de julho de 1867.—REI REGENTE.—*Joaquim Antonio de Aguiar*—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens*—*Augusto Cesar Barjona de Freitas*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Visconde da Praia Grande*—*José Maria do Casal Ribeiro*—*João de Andrade Corvo*.

Portaria.—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei, Julho
26
Regente em nome do Rei, a representação da faculdade de medicina da universidade de Coimbra de 13 do corrente mez, pedindo que lhe seja concedida a quantia necessaria para a conclusão das obras do novo dispensatorio pharmaceutico; e tomando o mesmo augusto senhor em consideração as ponderações expeditas pela faculdade:

Ha por bem determinar que da verba de 6:400\$000 réis, destinada pelo orçamento geral do estado, para as obras nos estabelecimentos da universidade seja applicada a maior quantia que for possivel á continuação das do edificio de que se trata, devendo o prelado remetter pelo ministerio do reino, o orçamento da despeza que ainda seja necessario fazer, especializando aquella que ficaria a descoberto, depois de realisada a providencia que por esta portaria é mandada executar.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, para seu conhecimento e effeitos devidos.

Paço, em 26 de julho de 1867.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Portaria.—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei Agosto
7
Regente em nome do Rei, o officio do lente director do museu nacional de Lisboa de 25 de maio ultimo, expondo a necessidade de que uma das salas do edificio da escola polytechnica, ultimamente construida, seja apropriada, com uma galeria e armarios, á collocação de novas colleções zoológicas, e considerando que, não sendo sufficiente, mesmo para as antigas colleções, as duas salas actualmente occupadas pela secção do museu, se acham outras diversas colleções distribuidas por casas onde periga a sua conservação e onde o publico não pôde ser admittido;

Considerando que não cabe nas forças da dotação do museu a despeza que é necessario fazer para adaptar a nova sala ao fim que convem destinal-a:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer da junta administrativa da escola, a cuja sessão assistiu o fiscal das obras, por parte do governo, conceder que seja comprehendida na verba destinada para a reconstrução

do edificio, a despeza que se julgar indispensavel para se levar a effeito a construcção da galeria e armarios, em conformidade com a justificada requisição do director do museu.

O que assim se participa ao conselheiro director da escola polytechnica de Lisboa, para sua intelligencia e devida execução.

Paço, em 7 de agosto de 1867. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Agosto

17

Portaria. — Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, a requisição feita pelo ministerio dos negocios da marinha, para que aos aspirantes extraordinarios da marinha que frequentam a escola polytechnica, se passem certidões trimestraes do aproveitamento que tiverem visto depender das mesmas certidões, a execução da carta de lei de 24 de abril ultimo:

Ha por bem o mesmo augusto senhor determinar que seja satisfeita a requisição feita pelo mencionado ministerio, devendo-lhe alem d'isso ser remetida a informação da frequencia dos alumnos, quanto aos resultados finaes, similhanamente ao que se observa a respeito dos alumnos do exercito.

Paço, em 17 de agosto de 1867. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Agosto

17

Portaria. — Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, tomando em consideração o requerimento de Theodoro Cesar Oliva Mendes, estudante do segundo anno da faculdade de medicina da universidade de Coimbra, o qual, mostrando ter sido aprovado no acto do segundo anno d'aquella faculdade, pede para continuar o seu curso na escola medico-cirurgica de Lisboa, sendo admittido á matricula do terceiro anno:

Ha por bem, conformando-se com a informação do conselheiro director da referida escola, conceder ao supplicante a matricula que requer.

O que assim se participa ao conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa, para seu conhecimento e effeitos devidos.

Paço, em 17 de agosto de 1867. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Portaria.—Não tendo a commissão que, pela portaria do ministerio do reino de 19 de fevereiro do corrente anno, fôra encarregada de propor a reforma da repartição do real archivo da Torre do Tombo, e a reorganisação do curso de diplomatica, apresentado ainda o resultado dos seus trabalhos, manda Sua Magestade El-Rei, que o guarda mór do referido real archivo, na qualidade de presidente da mesma commissão, dê conta, com a possivel urgencia, do desempenho do serviço publico que lhe fôra incumbido, a fim de que o governo possa tomar as providencias que julgar convenientes.

Paço, em 9 de setembro de 1867.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Portaria.—Concedendo a Abel Rodrigo de Carvalho, estudante do segundo anno de medicina na universidade, continuar os seus estudos matriculando-se no terceiro anno da escola medico-cirurgica de Lisboa. (Vide portaria de 17 de agosto ultimo.)

Portaria.—Estando concluido o catalogo da bibliotheca da escola medico-cirurgica de Lisboa, e sendo de toda a conveniencia que o publico e os homens de sciencia saibam as riquezas litterarias que têm á sua disposição na bibliotheca da mesma escola:

Determina Sua Magestade El-Rei, que na imprensa nacional de Lisboa se proceda á impressão do referido catalogo, saíndo a despeza que se fizer com esta impressão, da verba destinada no orçamento geral do estado, para a publicação de obras que se tornam recommendaveis pela sua utilidade.

Paço, em 10 de outubro de 1867.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Portaria.—Suscitando-se duvida sobre se o alumno matriculado no primeiro anno da escola medico-cirurgica de Lisboa pôde mudar-se para a do Porto e vice-versa, com a certidão de matricula, antes da abertura das aulas: Sua Magestade El-Rei, attendendo o que pelo artigo 69.º do decreto de 23 de abril de 1840 é permitido aos alumnos de uma escola tran-

sitarem para outra, pelo mesmo modo e com as mesmas condições com que continuariam a frequentar n'aquella de que transitam, considerando que para a matricula nas duas escolas, se exigem os mesmos documentos e propinas, e tendo ouvido o conselho geral de instrução publica:

Ha por bem declarar que a certidão de abertura de matricula n'uma das escolas medico-cirurgicas de Lisboa ou Porto é válida para o effeito do alumno poder matricular-se na outra escola sem dependencia de novos documentos e propinas, guardadas em tudo o mais as disposições estabelecidas no artigo 63.º do citado decreto.

Paço, em 18 de outubro de 1867. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Outubro
21

Portaria.— Sua Magestade a El-Rei, a quem foi presente o officio de 18 do corrente, em que o reitor da universidade de Coimbra participa ter sido apresentado em congregação da faculdade de medicina o projecto do codigo pharmaceutico, elaborado pelo lente Francisco Fernandes da Costa, e bem assim haver sido nomeada a pedido do auctor, pela referida congregação, uma commissão encarregada de rever o mencionado projecto: ha por bem mandar declarar ao reitor da universidade, que lhe foi muito agradavel saber que se achava prompto o projecto do codigo pharmaceutico, e recommendar-lhe que promova a brevidade na revisão, que lhe será facil conseguir do patriotismo e brios da commissão revisora.

Paço, em 21 de outubro de 1867. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Outubro
23

Decreto.— Tendo sido creada no estado da India, por decreto de 10 de dezembro de 1853, uma cadeira de principios de physica, chimica e historia natural;

Tendo a mesma cadeira sido encorporada na escola de mathematica e militar d'aquelle estado;

Reconhecendo-se porém posteriormente que da annexação d'esta cadeira á escola medico-cirurgica de Nova Goa, deve resultar muita vantagem para a regularidade dos estudos;

E considerando ainda que é conveniente dar ás discipli-

nas proprias da dita cadeira maior desenvolvimento, para que possa o seu estudo ser de mais utilidade aos alumnos de ambas as referidas escolas;

Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do acto adicional á carta constitucional da monarchia;

Tendo ouvido o conselho ultramarino e o de ministros: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A cadeira de principios de physica, chimica e historia natural, creada no estado da India por decreto de 10 de dezembro de 1853, fica annexada á escola medico-cirurgica de Nova Goa.

Art. 2.º O ensino das disciplinas mencionadas receberá o desenvolvimento compativel com as disposições do presente decreto.

Art. 3.º O ensino durará dois annos, comprehendendo-se no primeiro a physica e a chimica inorganica, e no segundo chimica organica e os principios de historia natural.

Art. 4.º O lente d'esta cadeira dará em cada dia lectivo uma lição aos alumnos do primeiro anno, e outra aos do segundo.

Art. 5.º O lente respectivo, não sendo facultativo do quadro do estado da India, vencerá o ordenado annual de xerá-fins 3:060, com direito a jubilação como os lentes da escola mathematica e militar.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 23 de outubro de 1867. — REI. — *Visconde da Praia Grande.*

Portaria.—Foi presente a Sua Magestade El-Rei a representação em que a faculdade de philosophia da universidade de Coimbra, expondo o abandono em que por muitos annos tem estado o jardim botanico, cuja inspecção lhe é confiada, dando conta de faltas commettidas no serviço d'aquelle estabelecimento, e queixando-se da gerencia do lente da cadeira de botanica, a qual anda annexa á direcção do jardim, pede com instancia promptas providencias sobre males de longa data, que por muito tempo não foram representados ao governo.

Novembro

2

Pela lei organica da universidade, o jardim botanico é estabelecimento commum á faculdade de medicina e philosophia, e ás congregações das duas faculdades pertence passar-lhe uma visita annual, para conhecer o seu estado, para prover no que lhe for necessario, pelo que respeita, assim á botanica philosophica, como á medica.

A exacta applicação d'esta providencia poderia ter evitado os males sobre que se representa agora e a que é urgente acudir com efficaz remedio.

E Sua Magestade, ponderando quanto importa habilitar-se o governo com os esclarecimentos necessarios para poder resolver a final como for de justiça e conveniencia publica; e

Considerando ao mesmo tempo a necessidade de promptas providencias sobre este assumpto importante; tendo em vista a faculdade concedida nos estatutos da universidade e na subsequente legislação academica, applicavel á materia sujeita:

Ha por bem determinar o seguinte:

1.º É mandada ao conselheiro reitor da universidade a representação da faculdade de philosophia, a fim de que sobre ella seja ouvido o professor arguido, ao qual é dado o praso de vinte dias para apresentar a sua resposta.

2.º Sobre a resposta do mencionado professor e sobre o assumpto da representação, o prelado da universidade consultará ao governo o que se lhe offerecer.

3.º É nomeada uma commissão composta do par do reino Roque Joaquim Fernandes Thomás, lente jubilado da faculdade de philosophia; Jacinto Antonio de Sousa, lente da mesma faculdade; conselheiro José Ferreira de Macedo Pinto, lente jubilado da faculdade de medicina, e Antonio Augusto da Costa Simões, lente da mesma faculdade, presidindo a esta commissão, com voto de qualidade, o prelado. Esta commissão examinará minuciosamente o estado do jardim botanico, e da quinta annexa e a sua administração, a fim de propor com urgencia ao governo os melhoramentos que julgar mais convenientes e opportunos, e as reformas necessarias para que tão importante estabelecimento possa corresponder ao fim scientifico a que é destinado.

4.º Emquanto a indicada commissão não apresentar os seus trabalhos, e não for definitivamente resolvido sobre o assumpto da representação da faculdade, fica a direcção e a administração superior do jardim botanico e suas dependencias

confiada a uma commissão de tres lentes da faculdade de philosophia, por esta proposta á nomeação do governo.

Sua Magestade, confiando no zêlo e muita illustração do conselheiro reitor da universidade de Coimbra, ha por muito recommendado á sua solicidade o desempenho das providencias mandadas executar por esta resolução.

Paço, em 2 de novembro de 1867.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, conformando-se com a proposta do conselheiro reitor da universidade de Coimbra: ha por bem nomear os drs. Antonio dos Santos Veiga e Julio Augusto Henriques para substituirem os drs. Roque Joaquim Fernandes Thomás e Jacinto Antonio de Sousa na commissão incumbida de examinar o estado do jardim botanico.

Dezembro
3

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para seu conhecimento e execução.

Paço, em 3 de dezembro de 1867.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, conformando-se com a proposta do conselho da faculdade de philosophia, em execução do artigo 4.º da portaria de 2 de novembro ultimo, ha por bem nomear para a commissão administrativa do jardim botanico a que se refere o citado artigo 4.º, os drs. Antonino José Rodrigues Vidal, Manuel dos Santos Pereira Jardim e Joaquim Augusto Simões de Carvalho, servindo de presidente o primeiro dos nomeados.

Dezembro
14

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para seu conhecimento e effeitos devidos.

Paço, em 14 de dezembro de 1867.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, attendendo á representação do conselho da escola polytechnica, e ao disposto no artigo 23.º do decreto com sancção legislativa de 11 de janeiro

Dezembro
31

de 1837, ha por bem, emquanto não for definitiva e convenientemente organizado o quadro dos empregados da referida escola, nomear para preparador da 7.^a cadeira (mineralogia) Julio Cesar Leiros de Andrade, que desde o anno de 1858 tem servido com zêlo e intelligencia no gabinete de mathematica, e na secção mineralogica do museu. O agraciado vencerá annualmente 200\$000 réis pagos pelas sobras da verba destinada para despezas do pessoal do estabelecimento.

O que assim se participa ao conselheiro director da escola polytechnica de Lisboa, para sua intelligencia e devidos effectos.

Paço, em 31 de dezembro de 1867.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Märtens.*

1868

Portaria. — Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe foi representado por parte do bibliothecario da bibliotheca publica de Evora, sobre a utilidade de se publicar o segundo volume do catalogo do mesmo estabelecimento, comprehendendo a noticia dos codices e papeis de theologia e litteratura: ha por bem ordenar que o referido catalogo seja dado á estampa na imprensa nacional, por conta do estado, em dois tomos, um de theologia e litteratura, e outro de historia, jurisprudencia, sciencias naturaes e artes, devendo as provas da impressão ser revistas pelo auctor da obra, a quem para esse fim serão officialmente remettidas pelo correio. Janeiro
9

O que assim se participa ao conselheiro administrador geral da imprensa nacional, para sua intelligenciã e execução.

Paço, em 9 de janeiro de 1868. — *Conde d'Avila.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a requisição feita pelo ministerio dos negocios da marinha, para que aos aspirantes extraordinarios de marinha, que frequentam a universidade de Coimbra, se passem certidões trimestraes do aproveitamento que tiverem: ha por bem o mesmo augusto senhor determinar, de accordo com as disposições da portaria de 17 de agosto ultimo, em relação á escola polytechnica, que seja satisfeita a requisição feita pelo mencionado ministerio, devendo-lhe alem d'isso ser remettida a informação da frequencia dos alumnos quanto aos resultados finaes, si Janeiro
15

milhantemente ao que se observa a respeito dos alumnos do exercito.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra; para seu conhecimento e devidos effectos.

Paço, em 15 de janeiro de 1868.—*Conde d'Avila.*

Identica da mesma data para a academia polytechnica do Porto.

Janeiro
31

Programma do concurso para o provimento da 11.^a e 12.^a cadeiras da academia polytechnica do Porto.—
Pela direcção geral de instrucção publica no ministerio do reino se ha de prover, mediante concurso de noventa dias, contados do immediato áquelle em que o presente edital saír publicado no *Diario de Lisboa*, a substituição das cadeiras 11.^a e 12.^a (commercio, economia politica e principios de direito administrativo e commercial) da academia polytechnica do Porto, com o ordenado de 400\$000 réis, na fórma do seguinte programma:

Quem pretender oppor-se á referida substituição apresentará na secretaria da academia polytechnica, dentro do praso do concurso, o seu requerimento de candidatura, endereçado ao director da mesma academia e instruido com os seguintes documentos:

1.^o Attestados de bom comportamento moral, civil e religioso, passados pelo parochó, camara municipal e administrador do concelho ou concelhos onde tiver residido os ultimos tres annos;

2.^o Certidão de facultativo de como não padece molestia contagiosa;

3.^o Documento de haver satisfeito á lei do recrutamento;

4.^o Diploma de um curso completo de instrucção superior, em que se comprehenda a frequencia e exame das disciplinas da 12.^a cadeira (economia politica e principios de direito administrativo e commercial).

Os candidatos podem juntar todos os mais documentos que comprovem o seu merecimento scientifico ou os serviços feitos ás letras.

Findo o praso do concurso, o director da academia convocará o conselho d'ella para se constituir o jury, nos termos

do artigo 3.º do decreto de 22 de agosto de 1865, com as modificações do decreto de 7 de fevereiro de 1866, e para se dar cumprimento ás disposições dos artigos 9.º e 10.º do primeiro dos citados decretos.

As provas do concurso consistem :

I Em duas lições de uma hora cada uma sobre pontos tirados á sorte quarenta e oito horas antes. Uma das lições versará sobre economia politica, economia industrial ou direito administrativo; a outra sobre o direito commercial. Em acto continuo á exposição oral de cada ponto, o candidato será interrogado durante uma hora por dois membros do jury sobre o objecto da lição.

II Em uma dissertação impressa sobre materia escolhida livremente pelo candidato d'entre as questões mais importantes das disciplinas da 11.ª e 12.ª cadeiras. O candidato apresentará na secretaria da academia, quinze dias antes do primeiro que for designado para se exhibirem as provas, tantos exemplares da dissertação quantos forem os vogaes do jury, alem dos dois exemplares que, segundo o artigo 27.º do decreto de 22 de agosto de 1865, têm de acompanhar o processo de concurso.

III Na defeza da dissertação, sobre cuja doutrina dois ou tres membros do jury interrogarão o candidato por espaço de hora e meia.

IV. Em prova pratica sobre um ponto de materia commercial tirado á sorte no acto mesmo de começar a prova, o qual ponto é commum para todos os concorrentes. Aos candidatos são concedidas tres horas para dar por escripto conta d'esta prova.

Os pontos para as lições e prova pratica estarão patentes na secretaria da academia polytechnica por espaço de vinte dias, antes de começarem as provas do concurso.

Em todo o processo serão exactamente observados os decretos de 22 de agosto de 1865 e 7 de fevereiro de 1866.

Secretaria do reino, 31 de janeiro de 1868.—O director geral, *Adriano de Abreu Cardoso Machado*.

Portaria.—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o pedido que lhe foi feito por parte da academia real das sciencias de Lisboa para ser auctorisada a vender as obras

Fevereiro

8

truncadas e seus duplicados que possui a bibliotheca da mesma academia, a fim de applicar o producto da venda á encadernação e reparação dos livros que se acham mais deteriorados: ha por bem o mesmo augusto senhor conceder á academia a auctorisação que solicita nos termos em que está concebida, devendo dar conta posteriormente, como pondera, do modo por que fará servir a operação de que se trata ao melhoramento indicado. O que assim se participa ao vice-presidente da academia real das sciencias de Lisboa para sua intelligencia e effeitos devidos.

Paço, em 8 de fevereiro de 1868. — *Conde d'Avila.*

Fevereiro

13

Decreto.—Tomando em consideração o que acaba de expor-me o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, hei por bem, ouvido o conselho de ministro, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os professores de ensino publico secundario ou superior que se acharem em serviço effectivo são dispensados das funcções do jury.

Art. 2.º Os professores que forem sorteados farão constar aos respectivos juizes o seu impedimento legal, nos termos do artigo 173.º da novissima reforma judicial.

Art. 3.º O disposto no presente decreto será submettido á confirmação do corpo legislativo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de fevereiro de 1868. — *REL.* — *Visconde de Seabra.*

Março

8

Portaria.—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o officio do bibliothecario da bibliotheca publica de Evora, de 3 do corrente mez, dando conta de ser devida á dedicacão de Joaquim Antonio de Sousa Telles de Matos a conclusão do 2.º e de quasi todo o 3.º volume do catalogo dos manuscritos, copiando, classificando e completando durante quatro annos as notas e descripções do antigo bibliothecario Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara, e á de Augusto Carlos Teixeira de Aragão a classificacão de 4:000 moedas com a designação de todas as suas especies, sem que por estes im-

portantes trabalhos recebessem aquelles cidadãos recompensa alguma, alem da que lhes resultasse dos dictames das proprias consciencias, por terem prestado ao seu paiz um serviço tão util como desinteressado: manda Sua Magestade, que o governador civil do districto administrativo de Evora louve em seu real nome os dois mencionados cidadãos pelo brioso desempenho da missão litteraria e scientifica de que espontaneamente se incumbiram, e pelo exemplo de verdadeiro patriotismo que deixaram entre os seus compatricios a favor da instrucção publica.

O que assim se participa ao governador civil do districto administrativo de Evora, para sua intelligencia e devida execução.

Paço, em 8 de março de 1868.—*Conde d'Avila.*

Programma para o concurso ao logar de demonstrador da secção medica na escola medico-cirurgica de Lisboa. — Pela direcção geral de instrucção publica no ministerio do reino se ha de prover, mediante concurso de sessenta dias, contados do immediato áquelle em que o presente edital saír publicado no *Diario de Lisboa*, o logar vago de demonstrador da secção medica da escola medico-cirurgica de Lisboa, com o ordenado de 300\$000 réis, na fórma do seguinte programma:

Março
11

I Quem pretender habilitar-se para o provimento do referido logar deve apresentar na secretaria da escola respectiva, dentro do praso do concurso, o seu requerimento dirigido ao director da escola e instruido com os seguintes documentos:

1.º Attestados de bom procedimento moral, civil e religioso, passados pelo parochio da sua freguezia e pela camara municipal e administrador do concelho ou concelhos onde tiver residido os ultimos tres annos;

2.º Documento de haver satisfeito á lei do recrutamento (carta de lei de 27 de julho de 1855, artigo 54.º, e portaria de 9 de julho de 1859);

3.º Certidão de não padecer molestia contagiosa;

4.º Alvará de folha corrida;

5.º Carta de doutor, licenciado ou bacharel formado pela universidade de Coimbra, ou carta do curso completo das escolas medico-cirurgicas de Lisboa ou Porto, ou de doutor

em medicina pelas faculdades estrangeiras, habilitado nos termos do artigo 2.º da carta de lei de 24 de abril de 1861.

Os candidatos podem juntar aos seus requerimentos todos os mais requerimentos que comprovem o seu merecimento scientifico ou os serviços feitos ás letras.

II Findo o praso do concurso, o director da escola convocará o conselho para se constituir o jury do concurso, e lhe serem presentes os requerimentos documentados dos candidatos, e votar sobre a habilitação de cada um na fórmula do disposto no artigo 9.º §§ 1.º, 2.º e 3.º do decreto de 22 de agosto de 1865.

III O director fará logo constar por edital, affixado á porta da escola e publicado no diario official, os dias em que devem ser dadas as provas do concurso, a ordem que n'ellas se ha de seguir, os nomes dos candidatos admittidos, e as mais disposições complementares que for necessario adoptar.

IV As provas do concurso consistem:

1.º Em duas lições de uma hora cada uma sobre pontos tirados á sorte quarenta e oito horas antes;

2.º N'uma dissertação impressa sobre materia escolhida livremente pelos candidatos de entre as questões mais importantes da secção medica, da qual dissertação devem ser entregues na secretaria da escola, quinze dias antes do que for designado para a primeira prova, tantos exemplares quantos forem os vogaes do jury, alem dos dois exemplares que, segundo o artigo 27.º do decreto de 22 de agosto de 1865, têm de acompanhar o processo do concurso (portaria de 6 de abril de 1866);

3.º Em interrogações sobre a materia dos pontos das lições e da dissertação;

4.º Em trabalhos praticos.

V As lições a que se refere o artigo antecedente versam sobre os seguintes objectos tirados á sorte:

Primeira lição

Physiologia; historia natural medica; anatomia pathologica.

Segunda lição

Pathologia e therapeutica internas; medicina legal e hygiene publica.

VI Os pontos para cada lição não podem ser menos de trinta, e comprehenderão as materias e questões mais importantes de cada sciencia, formuladas como theses, sem referencia a livros de texto.

§ 1.º Os pontos são ordenados pelo conselho da escola, e estarão patentes na secretaria da mesma por espaço de vinte dias antes de começarem as provas do concurso.

§ 2.º Nenhum ponto póde repetir-se no mesmo concurso.

§ 3.º As materias que tiverem sido escolhidas pelos candidatos para thema das dissertações não podem ser objecto de lição no mesmo concurso.

VII. Em cada dia poderão ler dois ou tres candidatos.

O ponto é tirado em presença de tres membros do jury, na secretaria da escola, pelo candidato que a sorte decidir que seja o primeiro a fazer a leitura. Se todos os candidatos lerem no mesmo dia, o ponto será o mesmo para todos; será porém diverso para cada um, se os candidatos forem tantos que não possam ler no mesmo dia. Quando o ponto for o mesmo para todos os candidatos, nenhum poderá ouvir os que o precederem.

VIII As provas praticas versam sobre clinica interna.

§ 1.º No dia que for designado os candidatos farão o exame de dois doentes tirados á sorte de entre dez para esse fim convenientemente escolhidos, sendo o dito exame feito em presença de todo o jury, e os doentes os mesmos para todos os candidatos.

§ 2.º Em acto continuo estes farão um relatorio por escripto sobre um só dos doentes, *ad libitum*. Para o exame clinico e para o relatorio o maximo do tempo será de tres horas.

§ 3.º Á feitura do relatorio assistirá uma delegação de dois membros do jury, por este escolhidos, os quaes no fim rubricarão cada uma das paginas do mesmo relatorio e o farão entregar ao presidente do jury.

IX Em acto continuo á exposição oral de cada ponto, os candidatos são interrogados, por espaço de uma hora, por dois membros do jury, por este designados, sobre o objecto da mesma lição.

X No dia destinado para a sustentação da dissertação, os candidatos são interrogados sobre a doutrina d'ella por dois ou tres membros do jury, por elle nomeados.

§ 1.º Estas interrogações duram hora e meia.

§ 2.º N'esta prova observa-se o disposto no § 1.º do artigo 14.º

XI Durante as provas praticas, os membros do jury podem dirigir aos candidatos as interrogações que julgarem necessarias sobre a execução do processo que for objecto d'essas provas.

XII Todo o candidato que faltar a tirar ponto, ou alguma das provas, no dia e hora marcada, sem ter prevenido o presidente do jury, perde o direito ao concurso a que tiver sido admittido.

XIII Se o candidato, antes de tirar ponto ou de principiar alguma das provas do concurso, prevenir o presidente do jury do motivo justificado que o inibe de comparecer, o mesmo presidente convocará logo o jury, o qual, verificado que o impedimento é legitimo, pôde espaçar até quinze dias o concurso do candidato impedido, continuando, sem interrupção, as provas dos outros concorrentes.

§ unico. O candidato que por justificado motivo faltar á lição para que houver tirado ponto, é obrigado (quando seja admittido a nova lição) a tirar outro ponto.

XIV Se por alguma causa extraordinaria os actos do concurso forem interrompidos, as provas já dadas não se repetem.

Na constituição do jury e fórma das votações, tanto para admissão como para a gradação final dos concorrentes, se observará o disposto nos decretos de 22 de agosto de 1865 e 7 de fevereiro de 1866.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, 11 de março de 1868.—O director geral, *Adriano de Abreu Cardoso Machado*.

Março
34

Portaria.—Tendo alguns directores e chefes de repartições dependentes do ministerio do reino applicado ás despesas publicas pequenas receitas eventuaes arrecadadas nos cofres dos mesmos estabelecimentos, sem que tal applicação houvesse sido ordenada pelo ministerio da fazenda, ao qual, segundo os artigos 75.º, 76.º e 77.º do regulamento geral de contabilidade, pertence distribuir todos os rendimentos do estado: manda Sua Magestade El-Rei, pela repartição de contabilidade do ministerio do reino, declarar aos referidos

directores e chefes de repartições, que lhes é expressamente prohibido despender nos estabelecimentos a seu cargo quaesquer receitas que arrecadarem, sem que primeiramente recebam a respectiva ordem de pagamento; na certeza de que se lhes não abonará a despeza que porventura satisfizerem quando não for precedida da competente auctorisação, devendo os funcionarios a que se allude n'esta portaria dar-lhe inteiro cumprimento logo que ella seja publicada na folha official.

Paço de Belem, em 31 de março de 1868. — *Conde d'Avila.*

Portaria. — Foi presente a Sua Magestade El-Rei o officio do ministerio da guerra de 27 do corrente mez, expondo que achando-se concluido no archivo d'aquella secretaria d'estado o trabalho da catalogação e collecção dos documentos historicos relativos aos negocios militares pertencente ao reinado de El-Rei o senhor D. João IV, comprehendendo 15 maços com 2:422 documentos, entende de toda a conveniencia em que a primeira parte da collecção geral dos documentos militares seja collocada no real archivo da Torre do Tombo, dando-se depois igual destino ás que successivamente se forem ultimando. E tomando em consideração o mesmo augusto senhor as ponderosas observações que por esta occasião lhe foram presentes: ha por bem determinar que o guarda mór do real archivo da torre do Tombo receba do ministerio da guerra a collecção dos mencionados documentos, logo que sejam enviados á repartição que dirige.

Maio
28

O que assim se participa ao mesmo guarda mór do real archivo da Torre do Tombo para seu conhecimento e execução.

Paço, em 28 de maio de 1868. — *Conde d'Avila.*

Portaria. — Sua Magestade El-Rei, conformando-se com o parecer do conselheiro d'estado extraordinario, procurador geral da fazenda: ha por bem declarar que tanto os lentes da escola polytechnica de Lisboa, que foram nomeados depois da execução do artigo 30.º da lei de 7 de junho de 1859, que passou aquelle estabelecimento para a immediata direc-

Maio
28

ção do ministerio do reino, como os da academia polytechnica do Porto, nomeados depois do decreto de 31 de dezembro de 1836, e que não passaram da antiga academia real da marinha e commercio do Porto, estão pelas suas cadeiras sujeitos a encarte e ao pagamento de direitos de mercê, quando tenham outro vencimento que não seja soldo ou gratificação; assim como o estão os lentes da escola polytechnica de Lisboa nomeados antes da execução do mencionado artigo 3.º da lei de 7 de junho de 1859 e os da academia polytechnica do Porto, nomeados anteriormente ao decreto de 31 de dezembro de 1836, por qualquer melhoria do vencimento que tiverem tido d'aquellas datas em diante.

O que se participa, pela secretaria d'estado dos negocios da fazenda, ao conselheiro official maior da mesma secretaria d'estado, secretario geral do ministerio, para seu conhecimento e effeitos necessarios.

Paço, em 28 de maio de 1868. — *José Dias Ferreira.*

Junho
5

Portaria. — Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o officio do bibliothecario mór da bibliotheca nacional de Lisboa de 28 de maio proximo passado, expondo, em nome do conselho d'aquelle estabelecimento, a conveniencia de se imprimir o catalogo especial da collecção das obras raras, motivada a conveniencia da impressão, não só pela necessidade de haver noticia de que a biblioteca possui tão preciosa collecção, como tambem para se corrigirem por elle as bibliographias, para augmentarem as precauções que se têm tomado no intento de preservar de estragos tão preciosa collecção, e finalmente para se dar em retribuição dos que se receberam de algumas bibliothecas estrangeiras, estabelecendo correspondencia com ellas por meio d'esta permutação; e attendendo o mesmo augusto senhor a todas estas ponderosas considerações: ha por bem conceder a necessaria auctorisação para se poder imprimir o catalogo mencionado, incluindo-se a sua despeza nas requisições do producto do leilão dos livros duplicados; o que assim se participa ao bibliothecario mór da bibliotheca nacional de Lisboa para os effeitos devidos.

Paço, em 5 de junho de 1868. — *Conde d'Avila.*

Portaria. — Foram presentes a Sua Magestade El-Rei os officios do conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra de 29 de maio e de 2 de junho, remetendo as petições da direcção do instituto de Coimbra, em que a mesma direcção solicita que lhe seja concedido estabelecer a sua sociedade nas salas do collegio dos Paulistas, onde actualmente se acham os livros do deposito destinado para a bibliotheca da universidade, offerecendo ceder as tres saletas que occupa no edificio do antigo collegio de S. Paulo para n'ellas serem collocados os ditos livros, até se poder verificar a sua remoção para a bibliotheca, assim como a fazer a despeza necessaria com a transferencia requerida; e conformando-se o mesmo augusto senhor com as informações do prelado e do lente bibliothecario: ha por bem annuir á petição do instituto pela fórma indicada, cedendo este as saletas para a collocação dos livros, e correndo por elle, não só as despezas com a remoção, mas tambem a das estantes novas ou da mudança das proprias estantes em que actualmente se acham, conforme parecer mais acertado.

Junho
5

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra para seu conhecimentos e effeitos devidos.

Paço, em 5 de junho de 1868. — *Conde d'Avila.*

Portaria. — Estando já concluida a impressão da *Miscellanea hellenico-litteraria* do conselheiro Antonio José Viale: ha Sua Magestade El-Rei por bem ordenar ao conselheiro administrador geral da imprensa nacional que entregue ao auctor a metade da edição, reservando a outra metade para ser vendida por conta da imprensa na rasão de 1\$000 réis por exemplar, devendo o que ainda faltar para o completo pagamento das despezas da impressão ser satisfeito pela verba auctorizada para o expediente do curso superior de letras.

Junho
16

Paço de Belem, em 16 de junho de 1868. — *Conde d'Avila.*

Portaria. — Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de Francisco Garcia Esteves, natural de Amareleja, concelho de Moura, districto de Beja, bacharel em

Junho
26

artes, bacharel e licenciado na faculdade de medicina e cirurgia de Sevilha, pedindo ser admittido a exame na faculdade de medicina da universidade de Coimbra, a fim de poder exercer a clinica legalmente em Portugal; vistos os documentos com que o supplicante instrue o seu requerimento, e conformando-se Sua Magestade com a informação do conselheiro vice-reitor: ha por bem conceder que o supplicante seja admittido ao exame de habilitação que requer, sendo-lhe dispensada a falta de certidão do exame de portuguez.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 26 de junho de 1872. = *Conde d'Avila.*

Julho
16

Portaria.— Foi presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de João Carlos Bon de Sousa, alferes do exercito, outr'ora alumno da escola polytechnica de Lisboa, pedindo lhe seja conferido o primeiro premio na cadeira de economia politica que frequentára na mesma escola no anno lectivo de 1864 a 1865, por isso que na votação sobre o merito dos concorrentes a esta distincção academica obtivera 15 valores e 15 centesimos; e visto o parecer do conselheiro director da escola polytechnica, o qual impugna esta pretensão com o fundamento de que os valores a que a lei se refere são os numeros inteiros, e não as fracções da unidade, como se vê dos artigos 12.º e 20.º e § 1.º do decreto de 2 de dezembro de 1857, que estabeleceu limites entre numeros inteiros sem referencia a fracções;

Considerando que os citados artigos não têm applicação á hypothese sujeita, a qual é regulada pelo artigo 31.º e seus §§ do citado decreto;

Considerando que o referido artigo 31.º § 3.º manda sommar os numeros obtidos por cada candidato, dividir a somma pelo numero dos votantes, e regular pelos coefficientes o merito relativo dos candidatos, e, se se desprezassem as fracções, tomar-se-ia muitas vezes como empate o resultado manifestamente desigual da operação ordenada por lei;

Considerando que, segundo o artigo 31.º § 4.º do citado decreto, os alumnos que obtiveram numeros superiores a 15 serão approvados com louvor e distincção, e reputados quanto ao merecimento absoluto dignos de premio;

Attendendo a que o requerente fôra no anno lectivo de 1864 a 1865 o unico alumno da escola polytechnica concorrente a premio na cadeira de economia politica, e como tal obtivera 15,15 valores, numero evidentemente superior a 15; e

Conformando-se com a interpretação juridica, que tanto o ajudante do procurador geral da corôa junto d'este ministerio, como o conselho geral de instrucção publica dão ao citado artigo 31.º § 4.º:

Ha Sua Magestade por bem declarar que ao mencionado João Carlos Bon de Sousa pertence o 1.º premio na cadeira de economia politica que frequentou na escola polytechnica no anno lectivo de 1864 a 1865, e ordenar que n'esta conformidade lhe seja passado o competente diploma.

O que assim se participa ao conselheiro director da escola polytechnica de Lisboa para sua intelligencia e execução.

Paço, em 16 de julho de 1868. = *Conde d'Avila.*

Portaria.—Tendo apparecido algumas sepulturas antigas no logar das Andas, freguezia da Luz, e prestando-se Augusto Carlos Teixeira de Aragão, cirurgião mór do collegio militar e director do gabinete numismatico de Sua Magestade El-Rei, a ir áquelle logar fazer as investigações, sem que perceba gratificação alguma por este serviço: ha Sua Magestade El-Rei por bem encarregar o dito Augusto Carlos Teixeira de Aragão de ir ao referido logar, e proceder aos convenientes estudos, de que no fim apresentará por este ministerio o competente relatorio.

Agosto
10

Paço, em 10 de agosto de 1868. = *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o relatorio da commissão administrativa do jardim botanico da universidade de Coimbra, creada pela portaria de 14 de dezembro de 1867, dando conta das providencias que realisou no desempenho do encargo que lhe fôra commettido: manda communicar á mesma commissão, que, tomando em consideração tudo quanto se acha exposto no seu relatorio, ha por bem dissolve-la, como ella solicita, dando por findos

Agosto
27

os seus trabalhos; ordenando outrosim que a administração do jardim botânico volte ao estado normal.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra para os devidos effeitos.

Paço, em 27 de agosto de 1868. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Setembro

1

Portaria. — Manda Sua Magestade El-Rei, pelo ministério dos negocios do reino, declarar a todos os chefes dos estabelecimentos e das repartições dependentes do mesmo ministério que, a contar do corrente mez de setembro, fica suspenso o abono de quaesquer gratificações que não estejam auctorizadas pela lei das despezas do estado, de 26 de junho de 1867, mandada vigorar para o actual anno economico de 1868-1869, pela carta de lei de 29 de junho de 1868.

Paço de Belem, em 1 de setembro de 1868. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Setembro

9

Portaria. — Tendo requerido Francisco Maria Rodrigues ser exonerado da fiança de 2:000\$000 réis que presta a favor do actual thesoureiro pagador da imprensa nacional de Lisboa, Pedro Cazimiro Rodrigues, e intimado o afiançado para apresentar novo fiador a fim de ser resolvida convenientemente a pretensão do supplicante, requer agora o mesmo afiançado que seja reduzido a 1:000\$000 réis o valor da fiança; Sua Magestade El-Rei, attendendo a que nas actuaes circumstancias a nova organização estabelecida pela administração da imprensa nacional de Lisboa na fiscalisação dos fundos torna possivel, sem inconveniente, a redução requerida; e conformando-se com o parecer do conselheiro administrador geral d'aquelle estabelecimento:

Ha por bem determinar que a fiança de que trata a carta de lei de 27 de julho de 1857, fixada em 2:000\$000 réis em virtude das ordens regias, seja reduzida a 1:000\$000 réis emquanto existirem as condições que na actualidade permitem uma tal concessão.

O que assim se participa ao conselheiro administrador geral da imprensa nacional de Lisboa para os effeitos devidos.

Paço, em 9 de setembro de 1868. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Portaria.—Tendo Augusto Carlos Teixeira de Aragão, Setembro
22 cirurgião mór do collegio militar, concluido os estudos archeologicos de que fôra encarregado, pela portaria d'este ministerio de 10 de agosto ultimo, no cemiterio romano que apparecêra no lugar das Andas, concelho de Tavira, districto de Faro: ha Sua Magestade El-Rei por bem dar por finda aquella commissão, louvando o dito cirurgião mór pelo zêlo, acerto e desinteresse com que a desempenhára.

Paço, 22 de setembro de 1868.—*Antonio, Bispo de Vizeu.*

Decreto.—Extingue o conselho geral de instrucção pu- Outubro
14 blica, e cria uma conferencia escolar composta de delegados eleitos pelas corporações litterarias e scientificas, e pelo governo, e que se deve reunir uma vez cada anno.

(Está revogado.)

Decreto.—Attendendo á conveniencia de descentralisar Outubro
22 alguns serviços que estão accumulados na secretaria d'estado dos negocios do reino, com prejuizo dos particulares e sem vantagem publica; e usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 9 de setembro ultimo: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As licenças para theatros e espectaculos publicos são concedidas, nas capitaes de districto, pelos governadores civis, e nas outras terras do reino pelos administradores de concelho.

§ unico. As licenças concedidas pelo governador civil são valiosas em todos os concelhos do seu districto, e podem valer em districto diverso depois de visadas pelo governador civil respectivo.

Art. 2.º Os estatutos das associações de recreio, instrucção publica, piedade e beneficencia, que até agora eram approvados por decreto real, ficam só dependentes da approvação do governador civil, em conselho de districto.

§ unico. Um exemplar ou copia authentica dos estatutos, depois de approvados, será remettida ao ministerio do reino. O governo pôde cassar ou restringir a approvação concedida, ouvindo previamente o conselho d'estado.

Art. 3.º Os titulos de capacidade para o ensino particu-

lar de instrução primaria são concedidos pelos commissarios dos estudos, excepto nos casos em que são dispensadas as provas publicas.

Art. 4.º Os provimentos temporarios das cadeiras de instrução primaria são feitos por simples despacho do ministro, precedendo concurso nos casos em que o requer a legislação vigente. Os provimentos vitalicios continuam a ser feitos por decreto.

§ unico. A publicação, na folha official, dos provimentos das cadeiras de instrução primaria supprime as portarias ou cartas regias que até agora se exigiam aos professores.

Art. 5.º Para execução de todos os despachos expedidos pelo ministerio do reino, a requerimento de parte, pelos quaes não sejam devidos direitos de mercê, é bastante a publicação na folha official, uma vez que o requerente apresente documento legal de haver satisfeito os impostos por lei estabelecidos.

Art. 6.º Subsistem todos os impostos a que a legislação actual sujeita os actos de que trata este decreto, sem exceptuar os emolumentos das secretarias d'estado.

Art. 7.º Os impostos, a que se refere o artigo 6.º, serão pagos no cofre da recebedoria do concelho ou bairro competente.

§ unico. As recebedorias competentes para a cobrança d'estes impostos são, nos casos dos artigos 1.º, 2.º e 3.º, a do concelho ou bairro onde for passado o respectivo diploma; no caso do artigo 4.º, a do concelho ou bairro em que for situada a cadeira; no caso do artigo 5.º, a do concelho ou bairro em que o despacho houver de ser dado á execução.

Art. 8.º Juntamente com os provimentos e despachos, de que tratam os artigos 4.º e 5.º d'este decreto, será publicada a importancia dos impostos correspondentes.

Art. 9.º No auto da posse que for conferida aos professores de instrução primaria será transcripto, sob pena de nullidade, o recibo que prove o pagamento dos impostos devidos.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 22 de outubro de 1868. = REI. = *Marquez de Sá da Bandeira* = *Antonio, Bispo*

de Vizen = Antonio Pequito Seixas de Andrade = Carlos Bento da Silva = José Maria Latino Coelho = Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.

Portaria. — Attendendo á consulta da faculdade de philosophia, em congregação, de 6 de agosto ultimo, e conformando-se com o parecer do conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra: ha Sua Magestade El-Rei auctorisar o prelado da mesma universidade, de accordo com o conselho d'aquella faculdade, a contratar por um periodo que não exceda a cinco annos, e mediante um vencimento não superior a 750\$000 réis annuaes, afóra as despezas da jornada para Portugal, um chimico estrangeiro a fim de dirigir a instrução pratica dos alumnos, e auxiliar nas suas demonstrações os lentes de chimica, devendo a despeza ser paga pela verba auctorisada para os premios e partidos dos alumnos da referida faculdade.

Novembro
6

Paço, em 6 de novembro de 1868. — Antonio, Bispo de Vizeu.

Decreto. — Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado, e usando da faculdade concedida no § 3.º do artigo 1.º da lei de 16 de Abril de 1867:

Novembro
10

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Aos individuos que tiverem pago emolumentos das secretarias d'estado pelas tabellas da lei de 16 de abril de 1867, serão levados em conta nos casos de promoção, transferencia ou nova nomeação os emolumentos correspondentes aos empregos anteriores em que houverem sido providos.

Fica n'este sentido modificada a tabella annexa á referida lei.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de novembro de 1868. — REI. — Marquez de Sá da Bandeira = Antonio, Bispo de Vizeu = Antonio Pequito Seixas de Andrade = Carlos Bento da Silva = José Maria Latino Coelho = Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.

Dezembro
5

Portaria. — Foi presente a Sua Magestade El-Rei o officio do conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, de 14 de setembro ultimo, expondo a duvida em que se acha, não sabendo se a disposição geral contida na portaria de 1 d'aquelle mez se estende tambem ás retribuições estabelecidas pelas portarias de 17 de janeiro de 1861, 10 de março de 1863 e 24 de janeiro de 1864, relativas á repartição dos trabalhos das ephemerides e observações astronomicas; e

Considerando que estando votadas no orçamento geral do estado para as despesas do observatorio astronomico de Coimbra as verbas que foram mandadas applicar, em virtude do disposto nas mencionadas portarias, aos trabalhos das ephemerides, não arbitrando estas portarias despeza que não estivesse actorisada por lei, mas regulando unicamente o modo mais vantajoso de distribuir os fundos votados:

Ha por bem o mesmo augusto senhor mandar declarar que as disposições das portarias de 17 de janeiro de 1861, 10 de março de 1863 e 24 de janeiro de 1864 não foram alteradas pela de 1 de setembro proximo passado.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra para seu conhecimento e devida execução.

Paço, em 5 de dezembro de 1868. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Dezembro
11

Decreto. — Attendendo á conveniencia de reduzir a avultada quantia que se despende com as publicações feitas por conta do estado, e não menos á de facilitar a divulgação dos actos e documentos officiaes; e usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 9 de setembro ultimo; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A folha official do governo denomina-se — *Diario do governo* —, e tem por fim publicar as leis, actos e documentos officiaes.

§ 1.º No *Diario do governo* póde haver uma secção para annuncios de interesse particular.

§ 2.º As sessões das camaras legislativas serão publicadas em diario especial.

Art. 2.º A publicação de quaesquer documentos officiaes no *Diario do governo* dispensa não só o registo textual d'esses

documentos nas diversas repartições publicas, mas tambem a sua communicação directa aos interessados e ás auctoridades a quem a sua execução pertencer.

§ unico. Exceptuam-se d'esta disposição os accordãos dos tribunaes, e as decisões judicarias, que, segundo a lei, devem ser intimadas ás partes.

Art. 3.º A publicação do *Diario do governo* é encarregada á administração da imprensa nacional.

§ 1.º A remessa do *Diario do governo* pelo correio é livre do pagamento de porte, e dos sellos de franquia.

§ 2.º O preço da assignatura do *Diario do governo* é de 6\$000 réis por anno.

§ 3.º Nos regulamentos do governo serão estabelecidas as outras condições d'esta publicação.

Art. 4.º Todas as repartições publicas, civis ou militares, tribunaes e corporações administrativas são obrigadas a ter o *Diario do governo*, pagando a assignatura pela verba auctorizada para as despesas do seu expediente.

Art. 5.º Cessa no fim do corrente anno a publicação dos boletins dos ministerios, da collecção dos relatorios dos governadores civis, da collecção de consultas das juntas geraes de districto, e da relação nominal dos empregados do estado.

§ 1.º Os documentos de incontestavel importancia, que pela sua extensão não couberem no *Diario do governo*, serão impressos em separado, mediante ordem do ministro competente, publicada na folha official.

§ 2.º Aproveitar-se-ha a composição typographica do *Diario do governo* para as collecções das ordens do exercito e da armada, e para a retirada dos documentos officiaes que forem necessarios para uso das repartições publicas ou para outro fim de publica utilidade.

§ 3.º Será regulada por ultteriores disposições do governo a collecção da legislação geral.

Art. 6.º O presente decreto principia a vigorar em 1 de janeiro de 1869, ficando de então em diante revogado o decreto de 31 de outubro de 1859 e a mais legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, aos 11 de dezembro de 1868. — REI. — *Marquez de Sá da Bandeira* — *Antonio, Bispo de Vizeu* — *Antonio Pequito Seixas*

de Andrade—Carlos Bento da Silva—José Maria Latino Coelho—Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.

Dezembro

21

Officio da direcção geral de instrucção publica. —

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Ao officio de v. ex.^a, datado de hoje, s. ex.^a o ministro do reino encarrega-me de responder:

1.^o Que nos termos do artigo 4.^o do decreto de 11 do corrente as assignaturas do *Diario do governo* devem ser feitas directamente pelas repartições publicas, a que o mesmo decreto se refere, não devendo ser-lhes mandados exemplares alguns sem que tenham satisfeito a importancia da assignatura;

2.^o Que as repartições dependentes d'este ministerio obrigadas a ter o *Diario do governo* são:

Os governos civis;

As administrações dos concelhos e bairros;

As camaras municipaes;

As reitorias dos lyceus nacionaes (que é uma na capital de cada districto);

A comissão de estudos de Coimbra (que é separada do lyceu);

As academias de bellas artes de Lisboa e Porto;

O real conservatorio de Lisboa;

As escolas medico-cirurgicas de Lisboa, Porto e Funchal;

A escola polytechnica de Lisboa;

A academia polytechnica;

As bibliothecas publicas de Lisboa, Porto, Braga e Evora;

O curso superior de letras;

O real archivo da torre do Tombo;

A academia real das sciencias;

A universidade de Coimbra;

A escola normal do sexo masculino em Marvilla, e a do sexo feminino no Calvario;

O conselho d'estado;

O conselho geral de beneficencia;

As guardas municipaes de Lisboa e Porto;

3.^o Que para as repartições do ministerio do reino devem vir dezoito exemplares;

4.º Finalmente que, quando algumas das corporações ou repartições mencionadas deixar de assignar, v. ex.ª o fará saber a este ministerio, a fim de se expedirem as ordens necessarias para o cumprimento da lei.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 21 de dezembro de 1868. — Ill.º e ex.º sr. conselheiro administrador geral da imprensa nacional de Lisboa. — *Adriano de Abreu Cardoso Machado.*

Portaria. — Foi presente a Sua Magestade El-Rei o officio em que o director da escola polytechnica de Lisboa pede se lhe declare se deve abonar ao substituto da 5.ª cadeira o ordenado da classe immediatamente superior, em attenção a ter regido aquella cadeira durante todo o anno lectivo findo, por se achar doente o lente proprietario, e a ter continuado a reger-la pelo mesmo motivo no actual anno, excepto nos dois primeiros dias em que o proprietario deu aula; e o mesmo augusto senhor considerando que os lentes substitutos de instrução superior só têm direito a receber o ordenado dos cathedaticos pelo tempo que regerem a cadeira alem de tres mezes *em cada um dos annos lectivos*, como é expresso no artigo 5.º da carta de lei de 17 de agosto de 1853; e attendendo a que a hypothese do § 2.º, artigo 7.º do decreto de 26 de dezembro de 1860, não póde ser applicada ao substituto de que se trata, porque não foi este, mas sim o proprietario, que abriu a cadeira no presente anno: ha por bem mandar declarar ao referido director que não deve abonar ao substituto da 5.ª cadeira o ordenado correspondente á classe immediatamente superior senão depois de ter completado tres mezes na regencia da cadeira, em consequencia do impedimento por molestia do respectivo lente proprietario.

Dezembro
29

Paço, em 29 de dezembro de 1868. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Decreto. — Considerando que a experiencia tem mostrado não ser prejudicado o bom serviço com a falta de um dos ajudantes do observatorio real da marinha;

Dezembro
30

Considerando que um dos fins para que foi creado o observatorio real da marinha, é ministrar os meios de com-

pletar com exercicios praticos o ensino da astronomia aos alumnos de differentes escolas da capital, e que tal intuito não tem sido plenamente satisfeito por falta de disposição legal que obrigava todos estes alumnos a fazer taes exercicios no observatorio; usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 9 de setembro de 1868:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extincto o lugar de ajudante do observatorio real da marinha, que actualmente se acha vago, ficando assim o numero d'estes logares reduzido a dois;

Art. 2.º Os exercicios de astronomia no observatorio real da marinha, fazem parte integrante dos cursos da escola polytechnica em que é comprehendido o ensino d'aquella sciencia.

§ unico. Um regulamento especial, feito de accordo entre o conselho da escola polytechnica e o director do observatorio, determina a epocha e fórma d'estes exercicios.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de dezembro de 1868.—REI.—*Marquez de Sá da Bandeira*—Antonio, Bispo de Vizeu—Antonio Pequito Seixas de Andrade—Conde de Samodães—José Maria Latino Ccelho—Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.

Dezembro
31

Decreto.—Reforma a secretaria d'estado dos negocios do reino.

(Está revogado este decreto.)

Dezembro
31

Decreto.—Reforma da instrucção publica.

(Está suspensa a execução d'este decreto.)

1869

Portaria.— Sua Magestade El-Rei manda responder ao Janeiro
officio, em que o governador civil do districto de Lisboa per- 11
gunta se, por virtude do artigo 2.º do decreto de 22 de outu-
bro ultimo lhe competia approvar os estatutos que até então
eram submettidos á approvação do governo pelo ministerio
das obras publicas, que o decreto citado apenas se refere aos
estabelecimentos de instrucção, recreio, piedade e beneficencia
do ministerio do reino, d'onde resulta que nem os monte
pios, nem as sociedades dos soccorros mutuos ficam sujei-
tas ás prescripções d'aquelle decreto, mas ás do de 5 de outu-
bro de 1859, cuja doutrina não foi alterada pelo de 31 de
dezembro de 1868.

Paço, em 11 de janeiro de 1869.— *Antonio, Bispo de
Vizeu.*

Decreto.— Sendo necessario regular a arrecadação e Janeiro
fiscalisação do imposto denominado « emolumentos das se- 21
cretarias d'estado », devido por despachos do ministerio do
reino, não sujeitos a direitos de mercê, de que trata o de-
creto de 22 de outubro de 1868; hei por bem decretar o se-
guinte:

Art. 1.º A cobrança dos emolumentos das secretarias
d'estado, provenientes de despachos expedidos pelo ministerio
do reino, pelos quaes não sejam devidos direitos de mercê,
será feita em presença da publicação dos mesmos despachos
no *Diario do governo*.

Art. 2.º Para os effeitos do artigo antecedente as pessoas
a quem interessarem os despachos munir-se-hão de um exem-

plar do *Diario do governo* onde vierem publicados, e com elle se apresentarão ao escrivão de fazenda dõ concelho ou bairro que indicar o mesmo *Diario*, a fim de ser passado o recibo pelo pagamento dos emolumentos que forem devidos.

Art. 3.º O escrivão de fazenda extrahirá o recibo conforme o modelo junto, no qual se fará referencia ao *Diario*, transcrevendo-se o que d'elle constar com relação ao despacho de que se pagam os emolumentos, e á importancia d'estes.

Art. 4.º Pagos os emolumentos será entregue ao interessado o recibo d'este pagamento, o qual apresentará á auctoridade que tiver de dar execução ao respectivo despacho.

Art. 5.º As auctoridades a quem competir a execução de taes despachos não a darão sem que lhes seja apresentado o recibo do pagamento dos emolumentos, processado nos termos do presente decreto.

§ 1.º Até o dia 5 de cada mez os recibos que tiverem sido apresentados no mez anterior ás auctoridades de que trata o artigo 4.º, serão pelos mesmas auctoridades remettidos ao delegado do thesouro do respectivo districto, acompanhados de uma relação em duplicado, em uma das quaes o delegado passará recibo que devolverá.

§ 2.º Os delegados do thesouro, em presença de taes recibos, verificarão se foram devidamente escripturados, e se as suas importancias deram entrada nos cofres da fazenda, providenciando e dando parte superiormente logo que encontrem qualquer irregularidade n'este ramo de serviço.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e da fazenda assim o tenham entendido e façam executar, cada um na parte que lhe toca. Paço, em 21 de janeiro de 1869. — REI. — Antonio, Bispo de Vizeu — Conde de Samodães.

N.º ...

Districto d... Concelho d...

RECEITA EVENTUAL

Emolumentos das secretarias d'estado por despachos do ministerio do reino, pelos quaes não são devidos direitos de mercê.

Importancia dos emolumentos..... §

Pagou o sr. a quantia de ... pelo (objecto do despacho) ...

conforme a publicação no Diario do governo n.º ... de ... a qual fica lançada no livro competente a folhas ... de 18 ...

Recebedoria do concelho d.... de ...

O escrivão de fazenda, O recebedor, F... F.

N.º ...

Districto d... Concelho d...

RECEITA EVENTUAL

Emolumentos das secretarias d'estado por despachos do ministerio do reino, pelos quaes não são devidos direitos de mercê.

Importancia dos emolumentos..... §

Pagou o sr. a quantia de ... pelo (objecto do despacho) ...

conforme a publicação no Diario do governo n.º ... de ... a qual fica lançada no livro competente a folhas ...

Recebedoria do concelho d.... de ... de 18 ...

O escrivão de fazenda, O recebedor,

F... F...

Janeiro
27

Portaria. — Determina Sua Magestade El-Rei, que o prelado da universidade faça recolher á mesma universidade os lentes d'ella que estiverem ausentes, e se não acharem providos em empregos de commissão, marcando-lhes um praso razoavel para se apresentarem, findo o qual se observará o disposto no artigo 48.º do decreto de 31 de dezembro ultimo, publicado no *Diario do governo* de 15 do corrente.

Paço, em 27 de janeiro de 1869. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Fevereiro
15

Officio. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tenho a honra de commu-
nicar a v. ex.^a, que em data de hoje se officiou por este mi-
nisterio ao vice-reitor da universidade, e aos directores das
escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, ordenando-lhes
que de ora em diante remetterssem directamente ao ministerio
a digno cargo de v. ex.^a as informações que até aqui se en-
viavam ao conselho de saude naval e do ultramar hoje extin-
cto, ficando assim satisfeita a requisição do officio de v. ex.^a
de 26 de janeiro ultimo.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios do
reino, em 15 de fevereiro de 1869. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. mi-
nistro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultra-
mar. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Fevereiro
16

Decreto. — Nomeia o cirurgião Joaquim da Fonseca,
guarda do theatro anatomico e addido ao quadro dos emprega-
dos da faculdade de medicina, para o logar de fiscal dos hos-
pitaes da universidade com o mesmo ordenado que percebia
de 200\$000 réis.

Fevereiro
20

Portaria. — Havendo-se introduzido na universidade de
Coimbra o abuso de dar feriados extraordinarios, com preju-
dicial relaxação da disciplina academica: ha por bem Sua
Magestade El-Rei ordenar que o prelado da mesma universi-
dade não conceda, sob qualquer pretexto, feriado algum que
se não ache legalmente auctorizado.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, é
mandado comunicar ao prelado da universidade para seu
conhecimento e execução.

Paço, em 20 de fevereiro de 1869. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Portaria.— Sua Magestade El-Rei, tomando em consideração o requerimento em que Francisco Garcia Esteves, natural de Amarelleja, districto de Beja, licenciado em medicina e cirurgia pela universidade de Sevilha, pede ser admittido a exame perante a faculdade de medicina da universidade de Coimbra, a fim de se habilitar para o exercicio da clinica em Portugal, e attendendo a que o supplicante prova ter sido approved em todos os estudos preparatorios que a lei exige para a matricula d'aquella faculdade, excepto no curso de portuguez: ha por bem permittir que o mencionado Francisco Garcia Esteves seja admittido ao exame de todas as disciplinas que constituem o curso da referida faculdade, dispensando-o do exame de portuguez á imitação do que se tem praticado em casos analogos.

Março
23

Paço, em 23 de março de 1869. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Portaria.— Constando que nos estabelecimentos annexos á faculdade de philosophia ha em duplicado alguns instrumentos e apparatus de physica e chimica e exemplares de historia natural que podem ser aproveitados para o gabinete do lyceu nacional de Coimbra: ha por bem Sua Magestade El-Rei auctorisar o prelado da universidade para, de accordo com o conselho da faculdade de philosophia, ceder os duplicados que a mesma faculdade poder dispensar para a formação do gabinete de physica, chimica e historia natural do lyceu nacional de Coimbra.

Março
24

Paço, em 31 de março de 1869. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

Portaria.— Sua Magestade El-Rei, attendendo á representação em que o conselho da faculdade de philosophia da universidade de Coimbra pede auctorisação para proceder á venda em hasta publica ou á troca das obras que tem na sua bibliotheca especial e de que haja exemplares na da universidade, a fim de obter os livros e jornaes de sciencias philosophicas que são absolutamente necessarios para o serviço da faculdade: ha por bem conceder a auctorisação pedida, devendo o conselho mandar previamente imprimir o competente catalogo, cujas despezas serão pagas pela verba do expediente da faculdade, ou pelo producto da venda.

Abril
7

O que assim se communica, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, ao prelado da universidade para os fins convenientes.

Paço, em 7 de abril de 1869.—Antonio, Bispo de Vizeu.

Abril 7 **Portaria.**—Approvando os programmas para os exames de habilitação perante a escola polytechnica de Lisboa. Está publicada com os mesmos programmas no *Diario do governo* n.º 82 de 14 de abril.

Programma para o concurso de dois logares vagos (um de substituto, outro de demonstrador) na secção medica da escola medico-cirurgica do Porto

Abril 12 I Os candidatos que pretenderem habilitar-se para o provimento dos referidos logares devem apresentar os seus requerimentos na secretaria da escola respectiva, dentro do praso acima designado.

II Estes requerimentos serão dirigidos ao director da escola, e instruidos com os seguintes documentos:

1.º Attestados de bom procedimento moral, civil e religioso;

2.º Certidão de facultativo de não padecerem molestia contagiosa;

3.º Documento de haverem satisfeito á lei do recrutamento (carta de lei de 27 de julho de 1855, artigo 54.º, e portaria de 9 de julho de 1859);

4.º Alvará de folha corrida;

5.º Carta de doutor, licenciado ou bacharel formado pela universidade de Coimbra, ou carta do curso completo das escolas medico-cirurgicas de Lisboa ou Porto, ou doutor em medicina pelas faculdades estrangeiras, habilitado nos termos do artigo 2.º da carta de lei de 24 de abril de 1861 (para a admissão ás escolas medico-cirurgicas).

Os candidatos podem juntar aos seus requerimentos todos os mais documentos que comprovem o seu merecimento scientifico, ou os serviços feitos ás letras.

III Findo o praso do concurso o director da escola con-

vocará o conselho para se constituir o jury do concurso e lhe serem presentes os requerimentos documentados dos candidatos, e votar sobre a habilitação de cada um, na fórma do disposto no artigo 9.º §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do decreto de 5 de julho de 1865.

IV O director fará logo constar, por edital affixado á porta da escola, e publicado n'um jornal da localidade, e no *Diario do governo*, os dias em que devem ser dadas as provas do concurso, a ordem que n'ellas se ha de seguir, os nomes dos candidatos admittidos, e as mais disposições regulamentares que for necessario adoptar.

V As provas do concurso consistem:

1.º Em duas lições de uma hora cada uma sobre pontos tirados á sorte quarenta e oito horas antes;

2.º N'uma dissertação impressa sobre materia escolhida livremente pelos candidatos d'entre as questões mais importantes das sciencias que fazem parte da secção a que se propõem, devendo ser entregues na secretaria da escola quinze dias antes de começarem as provas tantos exemplares d'esta dissertação quantos forem os vogaes do jury e mais dois (portaria de 6 de abril de 1866);

3.º Em interrogações sobre o objecto dos pontos das lições e da dissertação;

4.º Em trabalhos praticos.

VI As lições a que se refere o § antecedente versam sobre os seguintes objectos tirados á sorte:

Primeira lição

Physiologia, historia natural medica, anatomia pathologica.

Segunda lição

Pathologia e therapeutica internas, medicina legal e hygiene publica.

VII Os pontos para cada lição não poderão ser menos de trinta, e comprehenderão as materias e questões mais importantes de cada sciencia, formuladas como theses, sem referencia a livros de texto.

§ 1.º Os pontos são ordenados pelo conselho da escola, e estão patentes na secretaria da mesma por espaço de vinte dias antes de começarem as provas do concurso.

§ 2.º Nenhum ponto pôde repetir-se no mesmo concurso.

§ 3.º As materias que tiverem sido escolhidas pelos candidatos para thema das dissertações não podem ser objecto de lição no mesmo concurso.

VIII Em cada dia lêem dois ou tres candidatos.

§ 1.º O ponto é tirado em presença de tres membros do jury, na sala dos concursos, pelo candidato que a sorte decidir que seja o primeiro a fazer a leitura.

§ 2.º Se todos os candidatos lerem no mesmo dia, o ponto será o mesmo para todos; será porém diverso para cada um se os candidatos forem tantos que não possam ler n'esse mesmo dia.

Quando o ponto for o mesmo para todos os candidatos, nenhum poderá ouvir os que o precederem.

IX As provas praticas versam sobre materia medica e clinica interna.

§ 1.º A sua execução tem lugar perante dois membros, pelo menos, do jury, nos dias para este fim designados, e pôde continuar por tantos quantos forem necessarios.

§ 2.º Os candidatos são tambem obrigados a dar por escripto conta d'estes processos praticos.

Este relatorio é feito na sala onde as provas forem dadas, perante dois membros do jury, e por elles rubricado em todas as suas paginas n'esse acto, e entregue ao presidente do mesmo jury para ser tomado em consideração, e fazer parte do processo do concurso.

§ 3.º São concedidas tres horas aos candidatos para satisfazer á prova escripta de que trata o § antecedente.

§ 4.º O objecto das provas praticas é tirado á sorte no acto mesmo de começarem estas, seguindo-se o disposto no § 2.º do artigo 8.º Os pontos não podem ser menos de dez, e são patentes na conformidade do § 1.º do artigo 7.º

As provas praticas são as mesmas para todos os candidatos, e feitas nos mesmos dias.

X Em acto continuo á exposição oral de cada ponto, os candidatos são interrogados por espaço de uma hora, por dois membros do jury por elle designados, sobre objecto da mesma lição.

XI No dia destinado para a sustentação da dissertação os candidatos são interrogados sobre a doutrina d'ella, por dois ou tres membros do jury por elle nomeados.

§ 1.º Estas interrogações duram hora e meia.

§ 2.º Nesta prova observa-se o disposto no § 1.º do artigo 15.º do decreto de 22 de agosto de 1865.

XII Durante as provas praticas os membros do jury podem dirigir aos candidatos as interrogações que julgarem necessarias sobre a execução do processo que for objecto d'essas provas.

XIII Todo o candidato que faltar a tirar ponto ou a alguma das provas no dia e hora marcados, sem ter prevenido o presidente do jury, perde o direito ao concurso a que tiver sido admittido.

XIV Se o candidato antes de tirar ponto ou de principiar algumas das provas do concurso, prevenir o presidente do jury do motivo justificado que o inibe de comparecer, o mesmo presidente começa logo o jury, que, verificado que o impedimento é legitimo, póde espaçar até quinze dias o concurso do candidato impedido, continuando sem interrupção as provas dos outros concorrentes.

§ unico. O candidato que, por justificado motivo, faltar á lição para que houver tirado ponto é obrigado, quando seja admittido a nova lição, a tirar outro ponto.

XV Se por alguma causa extraordinaria os actos do concurso forem interrompidos, as provas já dadas não se repetem.

Na constituição do jury e fórma de votações, tanto para admissão como para a graduação final dos concorrentes, se observará o disposto nos decretos regulamentares de 22 de agosto de 1865 e 7 de fevereiro de 1866.

Secretaria da escola medico-cirurgica do Porto, 12 de abril de 1869.—O conselheiro director, dr. *Francisco de Assis Sousa Vaz*.

Programma para o concurso dos logares de substituto e demonstrador da secção cirurgica da escola medico-cirurgica do Porto

O programma para este concurso é o mesmo que o antecedente, excepto no n.º VI, em que as lições versam sobre os seguintes objectos tirados á sorte:

Primeira lição

Anatomia, operações cirurgicas, obstetricia;

Segunda lição

Pathologia e therapeutica externas, anatomia pathologica, medicina legal e hygiene publica.

E no n.º IX em que as provas praticas versam sobre anatomia humana comparada e clinica externa.

Secretaria da escola medico-cirurgica do Porto, 12 de abril de 1869.—O conselheiro director, dr. *Francisco de Assis Sousa Vaz*.

Visto.—Secretaria d'estado dos negocios do reino, 16 de abril de 1869.—O director geral, *Adriano de Abreu Cardoso Machado*.

Maio
24 **Portaria.**—Que approva para os exames de habilitação perante a universidade de Coimbra.

Está publicada com os mesmos programmas no *Diario do governo* n.º 127 de 9 de junho.

Junho
8 **Portaria.**—Mandando adoptar para os exames de habilitação na academia polytechnica do Porto os programmas para iguaes exames na escola polytechnica de Lisboa.

Junho
14 **Decreto.**—Tendo sido supprimidos os logares de substitutos extraordinarios em todas as faculdades da universidade pelo artigo 30.º do decreto de 31 de dezembro de 1868, e convindo distribuir o serviço que pela legislação anterior competia aquella classe de lentes, e que pelo citado decreto não foi expressamente regulado:

Hei por bem determinar o seguinte:

1.º A oração de *sapientia*, que é costume recitar-se annualmente na abertura da universidade, será feita por turno pelos lentes de prima das differentes faculdades segundo a graduação d'ellas.

§ unico. Quando o lente de prima que por turno deve fazer a oração de *sapientia* se achar legitimamente impedido, este serviço será feito pelo lente immediato da mesma faculdade.

2.º As orações que houverem de ser recitadas por occasião dos doutoramentos serão feitas tambem por turno pelos substitutos ordinarios da faculdade a que pertencer o doutorando.

§ unico. Os substitutos, que estando legalmente impedidos, não podérem satisfazer a este serviço no dia que lhes pertencer, serão obrigados a elle no primeiro capello que se seguir na respectiva faculdade.

3.º Os sermões das festividades da capella da universidade são annualmente distribuidos por turno aos lentes da faculdade de theologia.

4.º Fica em vigor o disposto no § unico do artigo 2.º do decreto de 15 de abril de 1845.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Belem, em 14 de junho de 1869.—*Rei.*—*Antonio, Bispo de Vizeu.*

Portaria. — Attendendo á consulta da faculdade de medicina da universidade de Coimbra em congregação de 5 de junho do corrente, conformando-se com o parecer do conselheiro vice-reitor da mesma universidade, e tendo em vista o artigo 40.º § 2.º do decreto de 31 de dezembro de 1868: Junho
21

Ha Sua Magestade El-Rei por bem auctorisar o prelado da mesma universidade, de accordo com o conselho d'aquella faculdade, a contractar por um periodo que não exceda a cinco annos, e mediante um vencimento não superior ao dos logares actualmente vagos de preparadores, afóra as despezas de jornada para Portugal, um preparador estrangeiro convenientemente adestrado em trabalhos anatomicos.

Paço, em 21 de junho de 1869.—*Antonio, Bispo de Vizeu.*

Portaria. — Não tendo a academia real das sciencias estabelecido o seu jardim botanico nas cercas dos extinctos conventos de Jesus e Paulistas, que para esse fim lhe foram concedidas pela portaria do ministerio do reino de 17 de setembro de 1836, e não podendo por isso continuar na administração d'ellas, a qual compete exclusivamente ao ministerio da fazenda, em vista das leis do paiz: Julho
21

Manda Sua Magestade El-Rei, que a referida academia não faça novo arrendamento das ditas cercas, e dê conta do dia em que finda o actual para os effeitos convenientes. E porque aquella corporação scientifica tem ha muitos annos applicado o rendimento dos indicados terrenos ás suas despezas ordinarias, e representa que não poderá satisfazer a uma parte dos seus encargos se lhe faltar este subsidio por ser insufficiente a dotação que recebe do thesouro:

Quer o mesmo augusto senhor que ella informe sem perda de tempo qual a quantia que for indispensavel para occorrer ás suas obrigações, calculada pela media do producto dos arrendamentos nos ultimos cinco annos, a fim de se acrescentar o que for rasoavel á verba votada no orçamento geral do estado para expediente da academia.

O que assim se participa, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, ao vice-presidente da academia real das sciencias para sua intelligencia e execução.

Paço, em 23 de julho de 1869.—*Antonio, Bispo de Vizeu.*

Julho
26

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou o dr. Antonio Augusto da Costa Simões sobre a necessidade de serem feitos em Coimbra, á vista dosapparelhos e machinas existentes no gabinete de physiologia experimental da faculdade de medicina, os desenhos para as gravuras que devem entrar na 2.^a edição do seu compendio mandado imprimir na imprensa da universidade pela portaria do ministerio do reino de 17 de março de 1868;

Tendo em vista a informação do conselheiro vice-reitor, ha por bem determinar o seguinte:

1.^o É auctorisado o administrador da imprensa da universidade a contractar provisoriamente com pessoa habilitada, que se encarregue de ir a Coimbra tirar os desenhos fieis dosapparelhos e machinas que possui o gabinete de physiologia experimental para as gravuras do indicado compendio.

2.^o O contracto provisorio será remettido ao governo para depois da approvação se lavrar o contracto definitivo com as solemnidades legaes.

3.^o O prelado da universidade dará as instrucções convenientes para execução da presente portaria, no intuito de con-

ciliar a maior economia da fazenda com a melhor execução dos trabalhos de que se trata.

Paço, em 26 de julho de 1869.—*Antonio, Bispo de Vizeu.*

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, tomando em consideração o requerimento em que João Manuel de Andrade, estudante do 5.º anno de direito, pede permissão para fechar agora a matricula do mesmo anno, vista a impossibilidade que teve de o fazer em tempo competente, por ter sido pronunciado em um crime; Julho
29

Considerando que o requerente fôra absolvido do crime que se lhe imputára, tanto por sentença do poder judicial, como pelo tribunal de policia academica, segundo informações do vice-reitor da universidade;

Considerando que a matricula do fim do anno é uma formalidade, que pôde sem inconveniente realisar-se fóra do praso estabelecido, havendo rasão justificativa, á similhaça do que se determinou pela portaria do ministerio do reino de 3 de julho de 1860; e

Tendo em vista o disposto no artigo 5.º do decreto de 31 de dezembro de 1868:

Ha por bem permittir que o referido estudante João Manuel de Andrade possa ser admittido ao encerramento da matricula do 5.º anno de direito, uma vez que tenha sido julgado habilitado para esse fim pelo conselho da faculdade, e satisfaça aos mais requisitos legaes.

Paço, em 29 de julho de 1869.—*Antonio, Bispo de Vizeu.*

Portaria.—Representando o governador civil do districto de Braga, de accordo com o bibliothecario da bibliotheca publica da mesma cidade, a conveniencia de se proceder á troca ou venda de 1:154 volumes de obras repetidas que existem no deposito d'aquella bibliotheca, applicando-se o seu producto á aquisição de novos livros de que muito carece o dito estabelecimento: ha por bem Sua Magestade El-Rei, tendo em vista o disposto no artigo 5.º da carta de lei de 2 de dezembro de 1844, auctorisar a venda em hasta publica ou a troca das obras constantes das relações que foram organisadas pelo mencionado bibliothecario, e que acompanham a re- Agosto
2

apresentação do governador civil, devendo imprimir-se previamente o competente catalogo, cuja despeza será feita pela camara municipal ou paga pelo producto da venda.

O que assim se participa pela secretaria d'estado dos negocios do reino ao governador civil de Braga para seu conhecimento e mais effeitos devidos.

Paço, em 2 de agosto de 1869.—*Antonio, Bispo de Vizeu.*

Agosto
19

Portaria.—Foi presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento em que Francisco Adelino de Andrade Pacheco pede dispensa de alguns documentos exigidos no programma publicado no *Diario do governo* n.º 112 de 20 de maio ultimo, a fim de poder entrar no concurso da cadeira de desenho annexa á faculdade de mathematica da universidade de Coimbra:

E o mesmo augusto senhor, attendendo a que o requerente prova ter frequentado com regularidade e aproveitamento as disciplinas do 1.º anno da referida faculdade, e da cadeira a que pretende agora fazer opposição;

Attendendo a que o supplicante tem exercido o magisterio particular de desenho linear por mais de cinco annos, em virtude do titulo de capacidade que lhe foi concedido em 27 de fevereiro de 1864, e fez parte do jury dos exames de desenho no lyceu de Coimbra em junho e julho ultimo;

Tendo em vista o disposto no artigo 165.º do decreto de 20 de setembro de 1844; e

Conformando-se com os pareceres do prelado da universidade e do ajudante do procurador geral da corôa, junto do ministerio do reino:

Ha por bem permittir que o mencionado Francisco Adelino de Andrade Pacheco seja admittido ao concurso da cadeira de que se trata, não obstante a falta de diplomas exigidos no n.º 6.º do artigo 2.º do citado programma¹, e uma vez que satisfaça a todos os mais requisitos legaes.

Paço, em 19 de agosto de 1869.—*Duque de Loulé.*

¹ O programma a que se refere esta portaria é de 19 de maio de 1869. Esta publicado no *Diario do governo* n.º 112 d'este anno.

N.B. Este concurso foi adiado.

Portaria.— Sua Magestade El-Rei, tomando em consideração o requerimento no qual o dr. Francisco Antonio Alves, lente cathedratico da faculdade de medicina da universidade de Coimbra, pede que a imprensa da universidade seja auctorizada a despende a quantia de 47\$700 réis com a compra das gravuras e pedras que serviram para a 1.^a edição do seu compendio de anatomia pathologica, que por portaria de 18 de maio do anno passado foram mandados executar na imprensa nacional, e que muito convem aproveitar para a 2.^a edição do referido compendio, que o auctor se propõe a fazer em harmonia com os ultimos progressos das sciencias medicas: ha por bem auctorisar o conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, conformando-se com a sua informação, a despende a mencionada quantia, que deve ser tirada da verba do expediente da universidade para a aquisição das alludidas pedras e gravuras para a imprensa d'aquelle estabelecimento.

Agosto
19

Paço, em 19 de agosto de 1869. — *Duque de Loulé.*

Carta de lei.— Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal, dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Setembro
2

Artigo 1.^o Fica suspenso o decreto de 31 de dezembro de 1868, que reformou a instrução publica, devendo esta regular-se pelas disposições das leis anteriores até o governo propor, e as côrtes votarem uma reforma geral de instrução.

§ 1.^o As nomeações dos professores já feitas, e as cadeiras providas em virtude do decreto de 31 de dezembro considerar-se-hão em vigor.

§ 2.^o Enquanto não se levar a effeito a reforma geral de instrução publica, o governo não fará nomeação alguma.

1.^o De substitutos extraordinarios para a universidade;

2.^o De professores para a escola medico-cirurgica do Funchal;

3.^o De professores de instrução secundaria, tanto nos lyceus como fóra d'elles.

Art. 2.^o Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a

cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço de Belem, aos 2 dias do mez de setembro de 1869.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Duque de Loulé.*

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 24 de agosto do corrente anno, que suspende a execução do decreto de 31 de dezembro de 1868, que reformou a instrução publica, manda cumprir e guardar aquelle decreto como n'elle se contém, pela fórma retro declarada. Para Vossa Magestade ver.—*Henrique de Castro a fez.*

Setembro
15

Decreto.—Reorganizando a secretaria d'estado dos negocios do reino.

Setembro
22

Decreto.—Attendendo ao que me representou o conselho da faculdade de philosophia da universidade de Coimbra, e tendo em vista o disposto no artigo 165.º do decreto de 20 de setembro de 1844, e no artigo 1.º da carta de lei de 2 do corrente mez: hei por bem decretar provisoriamente, até á reforma da instrução publica, o seguinte

Regulamento para matriculas, frequencia e actos nos cursos da faculdade de philosophia

Artigo 1.º A faculdade comprehende os cursos seguintes:

I. Curso geral de todas as cadeiras pela ordem dos annos (Portaria de 9 de outubro de 1861);

II Curso preparatorio para a faculdade de medicina, compõe-se da 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª cadeiras (chimica inorganica, chimica organica e analyse chimica, physica, 1.ª e 2.ª parte), botanica e zoologia (portaria citada).

III Curso administrativo, comprehende na faculdade de philosophia, chimica inorganica, mineralogia, geologia, arte e legislação de minas, agricultura, economia e legislação ru-

ral, zootechnia geral, 1.^a 7.^a e 8.^a cadeiras (decreto de 6 de julho de 1854).

IV Curso subsidiario da faculdade de mathematica, composto das cadeiras 1.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a e 7.^a (chimica inorganica e metallurgia, physica (1.^a e 2.^a parte), botanica, mineralogia e geologia (portaria citada).

Art. 2.^o Os exames preparatorios e de habilitação para a primeira matricula nos cursos da faculdade são os que se acham estabelecidos pelo decreto de 30 de abril e portaria de 18 de maio de 1863.

Art. 3.^o Nenhum alumno póde ser admittido á matricula na classe de ordinario no 2.^o e seguintes annos do curso geral, sem juntar certidão de approvação na mesma classe em todos os actos precedentes, e tendo-os feito nas classes de *obrigado* ou de *voluntario* sem previamente transitar para a de ordinario e repetir aquelles em que tiver sido approvado como obrigado.

§ unico. Os alumnos obrigados nos cursos preparatorios para medicina, e subsidiario para a faculdade de mathematica, para serem admittidos á matricula de cada anno dos mesmos cursos, alem do 1.^o, devem juntar certidão de approvação em qualquer classe nas disciplinas antecedentes, segundo a precedencia estabelecida pela portaria de 9 de outubro de 1861.

Art. 4.^o Approvação em qualquer classe no acto da 1.^a cadeira de mathematica é habilitação necessaria para a matricula do 2.^o anno philosophico na classe de ordinario no curso geral, e na classe de obrigado no curso preparatorio para medicina.

§ unico. A approvação na 2.^a cadeira da faculdade de mathematica é exigida para a matricula na classe de ordinario no 3.^o anno do curso geral de philosophia.

Art. 5.^o Os alumnos voluntarios que se destinam ao curso geral da faculdade frequentam as cadeiras d'elle pela mesma ordem que os ordinarios, mas só se lhes exige certidão de habilitação nas disciplinas de cada anno para admissão. á matricula nas cadeiras do anno immediato.

§ 1.^o Os actos de voluntario são feitos com o mesmo rigor que os de ordinario.

§ 2.^o Os alumnos voluntarios do curso administrativo, e os do curso subsidiario da faculdade de mathematica que se

destinam á escola do exercito, frequentam as cadeiras de philosophia pela ordem prescripta no decreto de 6 de junho de 1854 e portaria de 9 de outubro de 1861.

Art. 6.º Não são obrigados á frequencia da cadeira de desenho na faculdade de mathematica os alumnos do curso geral, e dos cursos 2.º e 3.º de philosophia, mas os alumnos dos dois primeiros devem apresentar certidão de exame de desenho de paizagem e de figura antes do acto de zoologia.

Art. 7.º Todos os alumnos devem declarar nos requerimentos para admissão á matricula, a classe e curso que pretendem frequentar. E do mesmo modo nas pautas dos habilitados, e nos termos e certidões dos actos se fará expressa menção da classe e curso em que foram feitos.

Art. 8.º Os alumnos do curso administrativo frequentam e fazem acto separadamente de cada uma das tres cadeiras (chimica inorganica, mineralogia, geologia e arte, e legislação de minas e agricultura), pela ordem da sua precedencia; excepto quando mostrarem achar-se habilitados com approvação em todas as disciplinas da faculdade de direito, que entram n'este curso, porque n'este caso podem frequentar conjunctamente no segundo anno as cadeira 7.ª e 8.ª (mineralogia e agricultura); decreto de 6 de junho de 1854 n.ºs 2.º, 4.º e 7.º

Art. 9.º A approvação em actos separados nas disciplinas da 7.ª e 8.ª cadeiras, para o curso administrativo, não dispensa o acto da formatura em philosophia pela fórma prescripta no § unico do artigo 2.º do decreto de 8 de julho de 1865, e resolução do conselho da faculdade de 15 de maio de 1869 para os alumnos habilitados com grau de bacharel.

Art. 10.º Os alumnos approvados nas tres cadeiras do curso administrativo (chimica inorganica, mineralogia e agricultura) e nas disciplinas do 1.º anno da faculdade de mathematica, podem, querendo concluir a sua formatura em philosophia, frequentar em curso biennial:

1.º anno.—Chimica organica, physica (1.ª parte) e a 2.ª cadeira de mathematica;

2.º anno.—Botanica, physica (2.ª parte) e zoologia.

§ unico. Para os effeitos d'este artigo é necessario que os alumnos apresentem antes da matricula certidão de approvação nas disciplinas das faculdades de direito e philosophia, correspondentes a cada anno do curso administrativo.

Art. 11.º Os alumnos habilitados com o curso preparatorio para medicina podem frequentar conjuncta ou separadamente a 7.ª e 8.ª cadeiras (mineralogia, geologia, agricultura e zootechnica) independentemente da ordem da sua procedencia, tendo feito previamente acto de bacharel em philosophia.

Art. 12.º Os alumnos do curso subsidiario de mathematica podem frequentar as tres cadeiras da faculdade de philosophia que não fazem parte d'este curso, do modo seguinte:

2.ª cadeira (chimica organica).—Tendo approvação em chimica inorganica (1.ª cadeira);

6.ª cadeira (zoologia).—Tendo approvação em chimica inorganica, e physica 1.ª parte (1.ª, 2.ª e 3.ª cadeiras);

8.ª cadeira (agricultura).—Tendo o grau de bacharel em philosophia.

§ 1.º Para os effectos d'este artigo devem os alumnos apresentar certidão de approvação na classe de ordinarios ou voluntarios no 1.º anno mathematico para a matricula em chimica organica, no 3.º anno mathematico para a matricula em zoologia, e no 4.º anno para a matricula em agricultura.

§ 2.º É permittida a frequencia n'um só anno da 6.ª e 8.ª cadeiras (zoologia e agricultura) aos bachareis formados em mathematica, e aos alumnos habilitados com o grau de bacharel como preparatorio para a escola do exercito, segundo a portaria de 9 de outubro de 1861, tendo acto de chimica organica.

Art. 13.º Exceptuando os casos previstos nos artigos antecedentes nenhum alumno póde matricular-se senão pela ordem dos annos e das cadeiras do curso geral da faculdade, ou dos cursos especiaes para os alumnos privativos d'elles.

§ 1.º No mesmo anno porém podem fazer-se os actos independentemente da ordem numerica das cadeiras.

§ 2.º O grau de bacharel em philosophia é conferido só aos alumnos approvados na classe de ordinario em todas as disciplinas do 4.º anno (decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 131.º).

Art. 14.º A admissão á matricula e actos nos diversos cursos da faculdade, na conformidade do disposto nos artigos antecedentes, é regulada nos termos das tabellas junctas, A, B e C.

TABELLA A

A que se refere o artigo 2.º para a primeira matricula

I

Alumnos ordinarios e obrigados

Certidão de approvação das seguintes disciplinas nos lycæus nacionaes de 1.ª classe:

Grammatica e lingua portugueza, grammatica latina e latinidade; lingua franceza; mathematica elementar; principios de physica e chimica, e introdução á historia natural dos tres reinos; philosophia racional e moral, e principios de direito natural; historia geographica e cosmographia; desenho linear.

Certidão de approvação no exame de habilitação em mathematica elementar; introdução á historia natural dos tres reinos e desenho linear (decreto de 30 de abril e portaria de 18 de maio de 1863.

Certidão de idade de quinze annos completos (decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 127.º).

II

Alumnos voluntarios

Certidão de approvação em lyceu nacional de 1.ª classe das seguintes disciplinas:

Grammatica e lingua portugueza; lingua franceza; desenho linear; mathematica elementar; principios de physica e chimica, e introdução á historia natural (decreto de 30 de abril de 1863, artigo 10.º).

Certidão de approvação no exame de habilitação em tudo igual ao dos ordinarios (decreto e artigo citados).

Quando os alumnos voluntarios pretenderem transitar para ordinarios ou obrigados, devem previamente habilitar-se com os mais exames exigidos para a primeira matricula na classe de ordinario (decreto citado, artigo 10.º § unico).

III

Para a primeira matricula no curso administrativo exigem-se os mesmos exames do lyceu e habilitação que ficam estabelecidos para a classe de ordinarios (decreto de 6 de junho de 1854, artigo 5.º; carta de lei de 9 de agosto de 1854, artigo 6.º; decreto de 30 de abril de 1863, artigo 1.º).

TABELLA B

Dos documentos necessarios para a admissão á matricula e actos nos diversos cursos da faculdade de philosophia

1.º ANNO

Matricula

Ordinarios, obrigados e voluntarios

Os documentos determinados no artigo 2.º, tabella A.

Actos

Os mesmos documentos da matricula.

2.º ANNO

Matriculas

Ordinarios

Certidão de acto na mesma classe da 1.ª cadeira, e em qualquer classe do 1.º anno mathematico.

Obrigados

Curso preparatorio para medicina

Certidão dos actos do 1.º anno mathematico na classe de ordinario ou voluntario, e do 1.º anno de philosophia em qualquer classe.

Curso subsidiario de mathematica

Certidão de acto do 1.º anno mathematico na classe de ordinario e voluntario, e do 1.º anno de philosophia em qualquer classe.

Voluntarios

Curso geral

Certidão de habilitação para o acto da 1.ª cadeira (chimica inorganica) n'esta classe ou na de ordinario, e do 1.º anno mathematico em qualquer classe.

Curso administrativo

Certidão do acto da 1.ª cadeira (chimica inorganica) n'esta classe.

Curso preparatorio para a escola do exercito

Certidão de acto de chimica inorganica (1.ª cadeira) e do 1.º anno mathematico como ordinario ou voluntario.

Actos

Os mesmos documentos que para a matricula.

3.º ANNO

Matriculas

Ordinarios

Certidão de acto, na mesma classe, da 2.ª cadeira (chimica organica), e do 2.º anno mathematico em qualquer classe.

Obrigados

Curso preparatorio de medicina

Certidão de acto em qualquer classe da 2.ª cadeira (chimica organica), e como obrigado da 3.ª (physica 1.ª parte).

Obrigados

Curso subsidiario de mathematica

Certidão de aprovação na 3.ª cadeira (physica 1.ª parte) e do segundo anno mathematico como ordinario ou voluntario.

Voluntarios**Curso geral**

Certidão de habilitação n'esta classe ou na de ordinario na 2.^a cadeira (chimica organica), e em qualquer classe nas disciplinas do 2.^o anno mathematico.

Curso administrativo

Certidão de approvação n'esta classe na 7.^a cadeira, (mineralogia e geologia).

Curso preparatorio para a escola do exercito

Certidão de approvação n'esta classe ou na de ordinario na 3.^a cadeira (physica 1.^a parte), e na 2.^a de mathematica.

Actos

Os mesmos documentos da matricula para ordinarios e voluntarios.

Os obrigados para o curso medico fazem acto das disciplinas da 4.^a, 5.^a e 6.^a cadeiras (botanica, physica 2.^a parte e zoologia), pela ordem da precedencia dos annos a que estas cadeiras pertencem no curso geral da faculdade (decreto de 8 de junho de 1865, artigo 5.^o, § unico.

4.^o ANNO**Matriculas****Ordinarios**

Certidão de approvação n'esta classe na 3.^a e 4.^a cadeiras (physica 1.^a parte e botanica).

Obrigados**Curso subsidiario de mathematica**

Approvação na 5.^a cadeira (physica, 2.^a parte) e nas cadeiras do 3.^o anno de mathematica.

Voluntarios**Curso preparatorio para a escola do exercito**

Approvação na mesma classe na 5.^a cadeira (physica 2.^a parte) e nas disciplinas do 3.^o anno mathematico.

*

Curso geral

Habilitação na 3.^a e 4.^a cadeiras (physica 1.^a parte e botanica).

Actos

O grau de bacharel, a que sómente são admittidos os alumnos ordinarios, é conferido na ultima das duas cadeiras d'este anno em que o bacharelado fizer acto.

Os voluntarios no curso geral podem fazer acto n'esta classe sómente em uma das duas cadeiras (physica 2.^a parte e zoologia) á sua escolha. No curso preparatorio para a escola do exercito fazem acto n'esta classe em botanica e mineralogia.

5.^o ANNO

Matriculas

Ordinarios

Certidão do grau de bacharel.

Obrigados

Curso subsidiario de mathematica

Certidão de acto de bacharel em mathematica, e de acto de botanica como obrigado.

Voluntarios

Certidão de habilitação para acto em todas as cadeiras até ao 4.^o anno inclusive.

Formatura

Os mesmos documentos que para a matricula na classe de ordinario, e certidão de approvação no exame de lingua grega (decreto de 5 de dezembro de 1836, artigo 94.^o).

Actos de obrigados

Na 7.^a cadeira os mesmos documentos que para a matricula n'esta classe.